



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

*Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016*  
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

Lucas Barbosa Marinho

## **A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO EM RELAÇÃO A HOMICÍDIOS ENVOLVENDO ARMA DE FOGO NO BRASIL**

PALMAS -TO  
2017

Lucas Barbosa Marinho

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO EM RELAÇÃO A  
HOMICÍDIOS ENVOLVENDO ARMA DE FOGO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA) válido como requisito parcial da disciplina Trabalho de Curso em Direito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Abizair Paniago

Lucas Barbosa Marinho

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO EM RELAÇÃO A  
HOMICÍDIOS ENVOLVENDO ARMA DE FOGO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA) válido como requisito parcial da disciplina Trabalho de Curso em Direito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Abizair Paniago

Aprovado em: 07/12/2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Abizair Antonio Paniago  
Centro Universitário Luterano de Palmas  
Orientadora

---

Prof(a). Denise Cousin Souza Knewitz  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). Paulo Fernando Mourão Veras  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas – TO  
2017

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Abizair Antônio Paniago, corresponsável pela realização deste trabalho.

À minha mãe Verônica, por acreditar e investir em mim, seu cuidado e dedicação foi que deu esperança para seguir em frente. Ao meu pai Valmifran, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

## RESUMO

O estudo visa verificar a eficácia do Estatuto do Desarmamento em relação a homicídios envolvendo arma de fogo no Brasil. Partindo do pressuposto de que não é dever do Estado tutelar a compra e venda de armas de fogo por parte do cidadão, pois está ferindo seu direito de autodefesa. O percurso metodológico constituiu de uma pesquisa bibliográfica de cunho exploratório a fim de confrontar a legislação do Estatuto com pesquisas que apontam os índices de criminalidade envolvendo armas de fogo no Brasil. Concluiu-se que as estatísticas sobre homicídios envolvendo armas de fogo sofreram uma pequena redução, contudo, a taxa de crimes com uso de armas de fogo ainda é alta no país, o que demonstra a fragilidade do Estatuto do Desarmamento, que necessita sofrer alterações para assim, de fato, obter eficácia no cumprimento de sua função.

**Palavras-chave:** Arma de fogo. Estatuto do Desarmamento. Homicídios.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Índice de homicídios nos Estados Unidos .....	31
<b>Figura 2</b> – Comparativo de mortos e feridos envolvendo arma de fogo nos EUA entre 2013 e 2016.....	32
<b>Figura 3</b> – Variação da taxa de Homicídios no Brasil de 2005 a 2015 .....	39
<b>Figura 4</b> – Número de homicídios no Brasil entre 2005 e 2015.....	40
<b>Figura 5</b> – Municípios mais violentos em 2015 com população superior a 100 mil habitantes .....	41
<b>Figura 6</b> – Municípios mais pacíficos em 2015 com população superior a 100 mil habitantes .....	42

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Porte e posse de arma de fogo no mundo.....	12
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 ARMA DE FOGO – ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	<b>9</b>
1.1 ORIGEM DA ARMA DE FOGO .....	9
1.2 ARMA DE FOGO NO MUNDO .....	12
1.3 ARMA DE FOGO NO BRASIL – LEGISLAÇÃO.....	14
1.3.1 Lei das Contravenções Penais - Lei nº 3.688/41 .....	14
1.3.2 Lei dos Juizados Especiais Criminais .....	15
1.3.3 Lei das Armas de fogo nº 9.437/97 .....	16
1.3.4 Lei nº 10.259/01 .....	17
1.3.5 Sistema Nacional de Armas – SINARM - Lei 10.826/03 .....	18
<b>2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL</b> .....	<b>11</b>
2.1 INSTITUIÇÃO E DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO.....	11
2.2 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM.....	23
2.2.1 Do registro .....	24
2.2.2 Do porte de arma de fogo.....	25
2.2.3 Da posse irregular ou ilegal de arma de fogo .....	26
2.3 TIPOS PENAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	27
2.4 LEGISLAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NOS EUA .....	30
<b>3 HOMÍCIDIOS COM USO DE ARMA DE FOGO NO BRASIL E A FRAGILIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO</b> .....	<b>22</b>
3.1 TAXA DE HOMICÍDIOS: CAUSAS E ESTATÍSTICAS.....	38
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

As armas de fogo surgiram no século IX com o descobrimento da pólvora pelos chineses, perpassando o período das grandes guerras, sendo favorecida ao longo dos anos pelo aperfeiçoamento tecnológico com a produção de diversos modelos e com distintas capacidades de fogo e tamanho. Com esse avanço veio também o aumento de sua utilização, inclusive, para o cometimento de crimes contra a vida.

Sendo a violência é uma das principais preocupações do Estado que visa regular por meio de políticas públicas de segurança, de estratégias setoriais e da educação a marginalização de classes menos favorecidas, a fim de evitar o crescimento da criminalidade que é constante alvo de discussão na sociedade contemporânea.

Em nível mundial cada nação possui uma legislação específica que regulamenta a utilização de arma de fogo, algumas são a favor do comércio sem restrições, outras são contra, havendo assim, legislações mais brandas e outras mais severas. Convém salientar que, a cultura de desarmamento sofre diversas discussões que contemplam desde interesses econômicos a sociais.

Em 2003 o Brasil estava passando por uma crise na segurança pública com elevado índice de criminalidade e com o intuito de reduzir esses índices foi sancionado o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) que trata do controle, do registro, do porte, das munições e comercialização de armas de fogo no Brasil, restringindo o uso delas por civis e visando à redução dos homicídios e outros crimes relacionados à utilização delas.

Entretanto, desde então, estudos apontam que a taxa de crimes envolvendo armas de fogo tem crescido no país, levando então, ao questionamento sobre a real eficácia da legislação brasileira acerca dessa temática, que implica afirmar que mesmo havendo a regulação do comércio de armas de fogo no Brasil, o comércio ilegal tem atuado incisivamente, de maneira que, criminosos têm mais facilidade em obter uma arma de fogo do que um cidadão.

Pensando assim, a cultura do desarmamento só faria sentido se fosse para desarmar os infratores, indivíduos que almejam cometer crimes, mas ocorre que no Brasil os cidadãos estão desarmados e os infratores armados, já que as leis não os atingem.

Com base nisso, esse estudo visa verificar a eficácia do Estatuto do Desarmamento em relação a homicídios envolvendo arma de fogo no Brasil. Partindo do pressuposto de que não é dever do Estado tutelar a compra e venda de armas de fogo por parte do cidadão, pois está ferindo seu direito de autodefesa.

O percurso metodológico constituiu de uma pesquisa bibliográfica de cunho exploratório a fim de confrontar a legislação do Estatuto com pesquisas que apontam os índices de criminalidade envolve armas de fogo no Brasil, pois é considerável observar os posicionamentos e argumentos de doutrinários e estudos de pesquisas sobre este tema, já que o mesmo está em debate na Câmara dos Deputados sendo questionada a revogação ou a modificação do Estatuto do Desarmamento.

Para tanto, no capítulo um será mostrado a evolução histórica das armas de fogo revelando seu surgimento, funcionamento e composição. Além de expor como é a legislação de armas de fogo em demais nações do mundo.

No capítulo dois será apresentado o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) que trata do controle, do registro, do porte, das munições e comercialização de armas de fogo no Brasil que restringe o uso delas por civis.

E no capítulo três ocorrerá uma discussão sobre a taxa de homicídios no Brasil e no mundo e uma discussão da ineficácia do Estatuto do Desarmamento, com base em argumentos da literatura e estatísticas acerca da temática.

# 1 ARMA DE FOGO – ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

## 1.1 ORIGEM DA ARMA DE FOGO

As armas de fogo estão presentes em nosso meio desde a era primitiva no qual os primeiros artefatos considerados como armas de fogo foram inventadas na China com o surgimento da pólvora no século IX. As primeiras armas eram rústicas, sendo utilizadas para lançar pedras com uma mistura de enxofre, salitre e carvão vegetal que explodiam em contato com o fogo (ESTRANHO, 2017).

Já no século XIII os árabes aperfeiçoaram as armas de fogo criando canhões de madeira reforçados com algumas cintas de ferro. No século XIV foram inventados os primeiros canhões de bronze cujo manuseio era mais resistente e seguro. As primeiras armas portáteis surgiram no século XV e facilitavam as táticas de guerras dos soldados e sua locomoção (ESTRANHO, 2017).

Somente no século XVI surgiu a primeira arma utilizada como mosquete, ainda muito rudimentar de manuseio lento e que apresentava péssima pontaria. Desse instrumento, no século XVII, evoluiu-se para o fuzil pederneira, melhor que o mosquete, mas apresentando deficiências que prejudicavam seu uso em combates.

O grande marco da evolução da arma de fogo se deu com a criação da automação, em 1884, com o desenvolvimento da metralhadora e, posteriormente sendo criados os modelos de submetralhadora, fuzil de assalto e pistolas, tudo isso já no final do século XX. (ESTRANHO, 2017).

Atualmente, o tipo de funcionamento da arma de fogo é baseado num cano que é carregado com munições, sendo composta por: cano/tubo, câmara de expansão de gases, culatra, sistema de disparo, sistema de segurança, sistema de mira, dispositivo de ancoragem e municionador. Acerca do municionamento dependendo do tipo de uso da arma essa pode ser: projétil, carga explosiva, carga biológica, carga química e moldada, cada uma para diferentes finalidades (MACHADO, 2010).

Nucci (2006) define arma de fogo como sendo a que “funciona por meio intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil”. Já Hollanda (2004) a define como “instrumento ou engenho de ataque ou de defesa” ou “qualquer coisa que sirva para um desses fins”

Em termos legais, conforme o decreto 3.665/00, em seu art. 3º dispõe que: “arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas”. Segue um trecho do artigo que conceitua sobre arma de fogo.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Já no dicionário a definição de arma de fogo consiste no seguinte:

[Do lat. Tardio arma, ae] S.F 1. Instrumento ou engenho de ataque ou de defesa. 2.P. ext. Qualquer coisa que sirva para um desses fins, especialmente no caso de certos animais[...] Arma automática. Arma de fogo cujo recarregamento se faz de modo automático, utilizando a força expansiva dos gases da própria carga de projeção. Arma de fogo. Toda aquela que funciona mediante a deflagração de uma carga explosiva que dar lugar à formação de gases, sob cuja ação é lançado no ar um projétil. Arma de repetição. Arma de recarga, não automática, cujo carregamento, uma vez introduzida a munição pelo atirador no respectivo depósito, é realizado por dispositivo mecânico. Arma de recarga. Arma de fogo cujo carregamento é feito pela culatra. Arma não automática. Aquele cujo carregamento é feito mediante o emprego da força muscular do atirador (FERREIRA, 2010, p. 164).

Conforme Ferreira (2012) as armas de fogo podem ser classificadas em vários tipos, a depender da finalidade que se deseja ao utilizá-la. As principais são criadas com o fim de defesa e ataque que agridem a integridade física dos indivíduos. Diferentemente das armas brancas que não são criadas com a finalidade de ataque e defesa, mas que são usadas para tal, podendo ser citadas: facas e placas de ferro, ou mesmo, de materiais cortantes.

Já como exemplos das armas que são capazes de disparar projéteis de fogo temos revólveres, pistolas, metralhadoras, espingardas, dentre outras, consideradas armas letais pois podem levar o indivíduo à morte. Há ainda as armas não-letais que ferem um indivíduo, contudo não causam a morte como são o caso de projéteis de borracha e de eletrochoque (FERREIRA, 2012).

Ressalte-se que a popularização das armas de fogo ocorreu com as grandes guerras mundiais, que aconteceram em diversos continentes. No artigo o Uso de Armas de Fogo no Brasil, A Violência e o Estatuto do Desarmamento, Batista afirma que:

Como não poderia ser diferente, armas e guerras são interdependentes. Assim, a primeira fábrica de pólvora apareceu no período colonial, quando a corte portuguesa mudou-se para o Rio de Janeiro durante as guerras napoleônicas. [...] Com o advento da I Guerra Mundial concentrou-se para esse fim o suprimento de armas e munições cessando as importações brasileiras de armas vindas da Europa e dos Estados Unidos. Esse fato revelou indispensável à criação de uma indústria nacional de armas (BATISTA, 2009, p. 01).

Com isso, diversos países aderiram à fabricação em série de armas de fogo e para tanto criaram legislações e sistemas de regulamentação.

## 1.2 ARMA DE FOGO NO MUNDO

Dentre os países desenvolvidos os Estados Unidos da América são os que mais se destacam pela cultura de armamento, vez que apresenta um dos maiores índices mundiais de população civil que possui porte de arma de fogo, sendo mais de 283 milhões delas em toda a nação norte-americana (SENGHEISER, 2015).

Atualmente, conforme o relatório anual de 2014, Bureau de Álcool, Tabaco e Armas de Fogo, há mais de 50 mil lojas credenciadas para comercializar armamentos nos EUA e nos 50 estados americanos pode-se comprar uma arma (SENGHEISER, 2015).

Em nível de violência os EUA se sobressaem em relação a outros países desenvolvidos, em estatísticas de crimes envolvendo armas de fogo, como a Alemanha, Japão, Polônia e Inglaterra. Convém salientar que no Japão, na Austrália e no Reino Unido, por exemplo, nenhum civil é autorizado a usar armas (THE NEW YORK TIMES, 2016).

A respeito de crimes envolvendo armas de fogo a revista The New York Times expôs que:

Na Polônia e na Inglaterra, apenas uma entre cada milhão de pessoas morre por ano em casos de homicídio com armas de fogo, praticamente a mesma frequência com que um americano morre em um acidente agrícola ou caindo de uma escada. No Japão, onde os homicídios com arma de fogo são ainda mais raros, a probabilidade de morrer dessa forma é praticamente a mesma da de um americano ser morto por um raio, aproximadamente uma chance entre 10 milhões (THE NEW YORK TIMES, notícia publicada em 14/06/2016).

Para um melhor entendimento sobre o porte de arma de fogo em alguns países, segue o quadro explicativo sobre porte e posse e a vigência da legislação de armas.

### **Quadro 1 – Porte e posse de arma de fogo no mundo**

<b>País</b>	<b>Porte</b>	<b>Posse</b>	<b>Nota</b>
<b>ÁFRICA DO SUL</b>	Permitida para maiores de 18 anos após teste psíquico.	Permitida para maiores de 18 anos após teste psíquico.	Desde 2003 Cada pessoa pode ter somente uma arma em casa e é obrigada a guardá-la em lugar especial, como um cofre, para evitar acidentes. A lei diz que o porte é permitido, inclusive em lugares públicos, mas desde que o dono carregue a arma num porta-revólver perto do corpo.
<b>ALEMANHA</b>	Proibido	Proibida	Desde 2002 quem herdar uma arma é obrigado a comprovar que necessita dela para a prática de algum esporte. Caso contrário, tem que instalar um sistema de bloqueio, impedindo que possa ser usada. Entretanto, são possíveis exceções em caso de "interesse justificável", como a prática de esportes, caça, pesca, ou a manutenção de tradições.
<b>AUSTRÁLIA</b>	Proibido	Proibida	Desde 1996, é uma das leis mais rígidas do mundo. Somente guardas e outros responsáveis pela segurança pública estão autorizados a carregar e usar armas. E mesmo eles têm restrições, pois a posse de armas automáticas, como fuzis e pistolas, não é legal. Dois anos depois de implantada a lei, o número de mortes por armas de fogo no país caiu mais de 50%.
<b>CANADÁ</b>	Só com autorização específica para determinado dia e local.	É preciso ter mais de 18 anos e passar por uma comissão que verifica problemas mentais e antecedentes criminais.	Desde 1995 a posse e o porte para menores de idade são permitidos se a pessoa provar que precisa da arma para sobreviver, como para caçar ou treinar para competições de tiro. Em 1998, o governo aprovou um complemento da lei, dirigido à população nativa (indígenas), permitindo às crianças portarem armas para caça.
<b>CHILE</b>	É proibido. A pessoa só pode ficar com a arma em um lugar escolhido: casa, trabalho ou o local onde ela precise se proteger.	Autorização de posse tem de ser renovada a cada ano e é proibido uso de armas automáticas e semi-automáticas por civis.	Desde 1987 a lei chilena tem uma curiosidade: ela proíbe ainda o uso de qualquer bomba incendiária, como coquetéis molotov, e restringe a fabricação e o uso de fogos de artifício. Para fazer shows com efeitos pirotécnicos, é preciso uma autorização especial.
<b>ESTADOS UNIDOS</b>	Na maioria dos Estados não há restrição.	Na maioria dos Estados não há restrição.	Os Estados são autônomos para legislar sobre o assunto. Em alguns deles, como Massachusetts, a venda e o porte de arma são proibidos. No entanto, na maioria, o uso e a venda de armamentos pessoais são permitidos. Em alguns Estados, o debate se dá em torno da proposta de limitar a venda de armas a 20 unidades por pessoa. Se o usuário quiser mais do que isso, necessitará de uma licença especial.

<b>JAPÃO</b>	Proibido	Proibida	Desde 1971 a restrição às armas no Japão é antiga: em 1588, foi instituído que somente os samurais poderiam usar espadas! Hoje, a lei japonesa sobre armas de fogo só abre exceção para policiais e esportistas – que precisam de autorização especial. Mesmo com a marcação cerrada, a polícia japonesa apreende cerca de mil armas ilegais no país, por ano.
<b>REINO UNIDO</b>	Proibido	Proibida	As armas são proibidas para a população civil. Como o índice de homicídios e outros crimes é muito pequeno, até mesmo alguns setores da polícia trabalham sem elas — como os patrulheiros que fazem rondas nas ruas. A última estatística registou 853 homicídios na Inglaterra durante o ano de 2004.
<b>SUIÇA</b>	Não há restrição.	Não há restrição.	Desde 1978 não há restrições sobre a venda de armas. Todo reservista guarda em casa o armamento recebido do Exército.

Fonte: Adaptação de Mundo Estranho

Com base nessas informações percebe-se que há divergências de uma nação para outra quanto à legislação de arma de fogo, bem como as restrições ou ausência delas quanto ao porte e a posse.

### 1.3 ARMA DE FOGO NO BRASIL – LEGISLAÇÃO

#### 1.3.1 Lei das Contravenções Penais - Lei nº 3.688/41

A Lei de Contravenções Penais nº 3.688/1941 é o primeiro diploma legal que dispõe sobre porte de arma de fogo no Brasil. Para Parizatto (1995, p. 48) a contravenção penal corresponde a uma “infringência ou violação consciente e voluntária a determinado preceito legal”. Sendo assim, tipificado um crime de infração penal de menor potencialidade.

Art. 1º. Considera-se crime, a infração a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Acerca do porte de arma de fogo a Lei de Contravenções Penais preceitua que:

Art.19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:  
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente (BRASIL, 1941).

Na referida lei o porte de arma de fogo é uma contravenção comum na qual qualquer pessoa é o sujeito ativo, enquanto o Estado é o sujeito passivo. A objetividade jurídica do art. 19 preza por defender a incolumidade pública, proteger a vida e a saúde dos cidadãos.

### 1.3.2 Lei dos Juizados Especiais Criminais

Em 1995 entrou em vigência a Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais cível e criminal. Neste particular, por definição legal contida no seu art. 61, passou-se a considerar crime de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não fosse superior a 1 (um) ano, excetuando-se os casos em que a houvesse procedimento especial previsto.

Freitas (2008) justifica que o porte de arma de fogo foi definido pelos legisladores como um ato criminal brando, sendo que na verdade:

O porte de arma é mais grave do que se costuma imaginar, vez que grande parte daqueles cometem aludido delito não têm em mente apenas se defender ou apenas ter consigo uma arma, mas, no mais das vezes, são indivíduos que estão na iminência da prática de algum crime mais grave, como roubo, sequestro, etc (CRESPO, 2006,p. 01).

Assim, tendo em conta ser à época o porte de arma de fogo tido como contravenção penal, seguia ele a regra estabelecida nessa nova legislação, que passou a possibilitar o instituto da transação penal e a consequente suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89, explicitado abaixo:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:  
I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;  
II - proibição de frequentar determinados lugares;  
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;  
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1995).

E ainda que conforme os artigos 2º a 7º são descritos que:

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.



- § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
- § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
- § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
- § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (BRASIL, 1995).

Entendendo-se que a legislação a respeito do porte de arma de fogo que já era branda se tornou ainda mais leve ao contraventor que, devido ao instituto da transação, não seria alcançado pela sensação de punição, o legislador decidiu instituir lei própria para tratar da matéria, surgindo daí a Lei nº 9.437/97.

### **1.3.3 Lei das Armas de fogo nº 9.437/97**

Após a Lei de Contravenções Penais foi instituída a Lei das Armas de fogo nº 9.437/97 que tipificou o porte ilegal de arma de fogo e o uso ilegal como crime ampliando o rol de condutas trazendo mais rigidez e severidade ao dispositivo legal.

A Lei das Armas de Fogo de 20 de fevereiro de 1997 foi o dispositivo legal que tipificou o porte ilegal de arma de fogo e o uso ilegal como crime. A legislação trouxe ampliação do rol de condutas que enquadravam o agente que agisse em desacordo com a determinação legal.

Esse diploma legal resultou da congruência de mais de 22 projetos que transitaram no Congresso Nacional desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, desde então o Brasil se comprometeu com a Organização das Nações Unidas em criar um dispositivo legal mais rígido e severo para coibir crimes com uso de arma de fogo (FAUSTINO, 2004).

O art. 10 da Lei de Armas de Fogo nº 9.437/97 dispõe que:

Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena– detenção de um a dois anos e multa (BRASIL, 1997).

Acerca da nova disciplina legal que regulou a matéria estabelecendo diversas condutas típicas por meio de vários verbos, e exasperou consideravelmente a resposta punitiva em várias modalidades que buscou tratar, Marcão (2003) anota que “é preciso reconhecer que houve um avanço positivo da lei”.

Afirmção esta corroborada por Jesus (1997):

[...] no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada ‘criminalidade de massa’, o Governo Federal merece aplausos pela entrada em vigor, no terreno da incriminação, da Lei n. 9.437/97, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e dando outras providências. (JESUS,1997).

Acontece que, pela primeira vez no contexto histórico, o Brasil criou uma legislação que incidia sobre o uso de arma de fogo no país com base na conjuntura criminal que clamava por uma legislação mais severa e que punisse com mais vigor os agentes de crimes que envolviam o uso de arma de fogo.

Com a mudança da tipificação do porte ilegal de arma de fogo que se consolidou perante a legislação brasileira houve a necessidade de uma lei que estabelecesse como seria o controle e a fiscalização das armas de fogo no Brasil.

#### **1.3.4 Lei nº 10.259/2001**

Em 12 de julho de 2001, foi publicada a Lei nº 10.259, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Dentre as regras trazidas por esta lei, destaca-se a contida no parágrafo único do art. 2º que definiu como infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Nota-se que surgiu uma divergência de entendimentos entre a Lei nº 9.099/95 e a Lei 10.259/01, aplicável aos feitos da Justiça Federal, visto que para a primeira a pena máxima seria de um ano, ao passo que para a segunda seria de dois anos.

Naturalmente, buscando os benefícios legais, nas ações penais em trâmite por porte de arma de fogo, regulado pela Lei nº 9.437/97, que em seu art. 10 estabelecia a pena máxima de dois anos, mesmo em se tratando de crime da competência da Justiça Comum Estadual, os julgadores passaram a admitir a aplicação, excepcionalmente, não da regra da Lei nº 9.099/95, mas sim da Lei nº 10.259/01.

Hossepian Junior e Garcia (2002) afirmam que conforme o princípio da igualdade no que se refere ao crime de porte ilegal de arma de fogo:

Particularmente, em face da violência decorrente do emprego desta e do efetivo perigo que representa para a segurança da sociedade, é que o legislador, em 1997, erigiu à categoria de crime a contravenção penal de porte ilegal de arma de fogo, apenando mais severamente este comportamento. Vê-se, desde logo, a intenção do legislador de majorar a pena privativa de liberdade, tanto no mínimo quanto no máximo abstratamente previstos, passando, respectivamente, de prisão simples de quinze dias para detenção de um ano; de prisão simples de seis meses para detenção de dois anos,

além da pena pecuniária cumulativa, que antes era prevista de forma alternativa (BOLETIM IBCCRIM, FEV. 2002, p. 5).

Percebe-se que houve a necessidade por parte do legislador que a pena para o crime de porte ilegal de arma de fogo aumentasse, sendo que isso ocorreu paulatinamente com o decorrer dos anos e conforme a necessidade da sociedade brasileira, que levou a tipificação penal de crime de menor potencial ofensivo à contravenção penal (MARCÃO, 2003).

Contudo, a violência no país continuava a crescer, especialmente que tinha como instrumento a arma de fogo. Assim, o legislador viu a necessidade de tornar a legislação mais severa quanto à punição e modificação da tipificação penal, o que ocorreu com a criação da Lei nº 10.826/2003.

### **1.3.5 Sistema Nacional de Armas – SINARM - Lei 10.826/2003**

O Sistema Nacional de Armas - SINARM, regulamentado pela Lei nº 10.826/2003 surgiu a partir da necessidade de regular o cadastro de propriedade de armas de fogo e sua circulação, sendo composto por um conjunto de órgãos que atuam junto ao Ministério da Justiça. Com o referido diploma legal houve a classificação de crimes relacionados à posse irregular de arma de fogo e a circulação das mesmas de modo geral (BRASIL, 2003).

Conforme Silva (2007, p. 35) “o SINARM tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país”. O Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, em seu art. 3º, inciso XIII, nos seguintes termos, *in verbis*:

Artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas. Arma de fogo, por sua vez, é: “arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (BRASIL, 2000).

Sendo assim, todos os artefatos que se enquadram em tal definição têm seu controle de emissão de registros e circulação no país sob a gerência da Polícia Federal. Dessa forma, o SINARM é responsável por cadastrar todas as armas de fogo em circulação no país, bem como as importadas, sendo responsável pelo controle do registro, do porte e da circulação das armas de fogo, atribuição esta realizada pela Polícia Federal (SILVA, 2007).

Convém ressaltar que o Sinarm foi criado por meio da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, sendo modificada pelo artigo 2º, do Estatuto do Desarmamento, na qual foram mantidos os seis incisos sobre a repristinação de fato e acrescentados mais cinco (PIRES, 2009).

Dentre as modificações estão a) será obrigado integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; b) cadastrar as apreensões de arma de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais (para se manter um controle maior da circulação de armas e o seu destino) (PIRES, 2009).

Desta forma, segundo o art. 2º da Lei nº 10.826/2003 compete ao SINARM:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Com o Sinarm houve a criminalização do uso da arma de fogo de brinquedo, conhecido como simulacro, a distinção entre posse e porte de arma de fogo, bem como o disparo em vias públicas, omissões cautelares e demais tópicos até então ausentes na legislação brasileira. Um grande avanço presente no Sinarm foi a punição de detenção de um a dois anos e multa os crimes elencados no rol de crimes (MOURA, 2016).

Ressalte-se que o Sinarm decorreu da necessidade de uma legislação mais incisiva e rigorosa quanto à fiscalização das armas de fogo no Brasil, sendo que ele faz parte do Estatuto do Desarmamento que objetivou restringir o porte de arma de fogo para civis e dificultar a sua

posse, sendo essa uma ação que visava diminuir os índices de criminalidade no Brasil (MOURA, 2016).

## 2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

### 2.1 INSTITUIÇÃO E DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO

O Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como cria o Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituindo ainda crimes relativos à infringência de suas normas, com o intuito de instaurar um novo paradigma na legislação penal brasileira acerca do uso e porte de arma de fogo, sendo regulamentado pelo Decreto 5.123, de 01 de julho de 2004.

Rebello (2014) explica que a ideia de desarmamento foi concebida inicialmente no Brasil em 1997, conforme a ideologia da Organização das Nações Unidas (ONU):

A ideia do desarmamento foi introduzida oficialmente no Brasil em 1997, quando foi promulgada a primeira lei efetivamente restritiva ao porte de arma pelo cidadão (Lei nº 9.347/97), através da qual foi também criado o SINARM – Sistema Nacional de Armas, destinado ao rigoroso controle de sua circulação legal. Poucos anos depois, no final de 2003, a legislação se tornou ainda mais proibitiva, com o —estatuto do desarmamento, que teve como grande objetivo, justamente, reduzir a quantidade de homicídios no país. Tratava-se da colocação em prática de uma ideologia desarmamentista há muito elaborada pela ONU, ainda que nenhum exemplo comprovadamente positivo (REBELO, 2014, p. 01).

Com base nisto, Moura (2016, p. 308) coloca que o Estatuto foi criado para restringir o porte de arma de fogo a civis, limitando bastante os requisitos para a sua obtenção. Tendo sido estabelecidas não apenas a proibição para o uso de arma de fogo, mas também restrições quanto ao registro, posse e comercialização, já que a intenção da lei é reduzir a criminalidade praticada com o uso dessas armas. Decorrendo da “necessidade de tornar rígida a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo, finalidade da Lei nº. 10.826/03” (JESUS, 2008, p. 01).

Assim como afirma Silva (2007, p. 01) com “o propósito de diminuir a quantidade de crimes violentos em que há emprego de arma de fogo, principalmente os homicídios e roubos, além de possibilitar a prisão de assaltantes e outros marginais antes da prática do crime”.

Essa mudança rigorosa na legislação ocorreu devido à realidade brasileira que apontava que 80% dos crimes eram cometidos com uso de arma de fogo, sendo assim, a preocupação nacional de movimentos pró-desarmamento e do controle de armas de fogo começou a serem pautas de discussão (BATISTA, 2009).

Batista (2009) afirma ainda que, foram os dados e pesquisas que mostravam a relação direta entre o fácil acesso a armas de fogo e o aumento de homicídios que incitou a Marcha Silenciosa que ocorreu em frente ao Congresso Nacional em julho de 2003, que de fato, chamou a atenção da opinião pública e dos senadores e deputados. Com este ato público feito por Organizações da sociedade civil foi criada uma comissão mista a fim de formular uma nova lei.

De maneira que, o Estatuto do Desarmamento limitou as possibilidades quanto a requisitos mais específicos para a aquisição e utilização de armas de fogo e munições. Para assim combater o crescente índice de criminalidade no Estado Brasileiro. Na época que a referida lei entrou em vigor, o Governo Federal deu incentivos à população para que ocorresse o recolhimento de armas de fogo que seriam entregues às autoridades policiais voluntariamente, e, em contrapartida, receberiam indenizações em dinheiro (TOSTES, 2011).

Conforme explicitado no art. 69 e 70 da seção de Disposições Finais e Transitórias do Estatuto do Desarmamento:

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratamos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2003).

Ressalta-se que com a aprovação do Estatuto do Desarmamento houve descontentamento da população acerca do conteúdo previsto no artigo 35 cuja redação era “É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no artigo 6º desta Lei”.

Devido à gravidade da temática foi realizado um referendo ocorrido em 23 de outubro de 2005 que questionou: “ O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? ”, sendo que os cidadãos poderiam votar em sim, não, nulo ou branco. O resultado do referendo foi de 2/3 dos votos rejeitando a proposta.

No ano de 2005, realizou-se um referendo popular em que a população decidiu, por 2/3 dos eleitores, pela não proibição ao comércio de armas e munições no país, demonstrando o seu descontentamento e sua posição contrária ao desarmamento. Daí, se esperava que o governo respeitasse a vontade popular pela defesa pessoal, ainda que aquele seja contra ideologicamente, uma vez que não conseguiu convencer a população, pelo debate democrático, em votar sim à proibição do comércio de armas e munições no país (MOURA, 2016, p. 308-309)

Contudo, o comércio não foi proibido, mas sim validado por meio de artigos da referida lei em quais casos de possibilidade de porte e posse de arma de fogo. Para tanto, a lei contém artigos sobre o uso permitido e o uso restrito de arma de fogo, bem como punições para posse e porte ilegal das mesmas (SILVA, 2007).

Dentre as armas de fogo existem quatro definições: de uso restrito, de uso permitido, próprias e impróprias. Conforme Faustino (2004), a de uso restrito só devem ser utilizadas pelas Forças Armadas ou instituições de segurança, inclusive polícias militares. Quando utilizadas por pessoas devem ser devidamente habilitadas pelo Exército seguindo as prescrições da legislação específica, de acordo com o art. 3º do art. 16 do Decreto nº 3.665/00.

Já a arma de fogo de uso permitido como a própria terminologia diz, corresponde a armas cuja utilização é deferida a pessoas físicas ou jurídicas de acordo com a legislação específica do Exército Brasileiro nas previstas na Lei 10.826/03, sendo, portanto, armas convencionais de uso comum (FAUSTINO, 2004).

Sobre o conceito de arma própria e imprópria estas se distinguem quanto ao fato de sua finalidade. Quando é feita para servir de instrumento de ataque e defesa, sendo fabricadas para esta finalidade específica são denominadas armas próprias, pois seu objetivo é matar ou ferir alguém/algo como espingardas, espadas, revólveres, baionetas etc. (FAUSTINO, 2004).

Se caso contrário, podem ser utilizadas como arma de fogo, mas que não foram fabricadas com a finalidade de uso para ferir ou matar são denominadas armas impróprias como faca, ferro, pedra etc. Que embora não sejam fabricadas para tal possuem potencial lesivo (FAUSTINO, 2004).

Assim como há diversas definições para arma de fogo, o mesmo ocorre com as sete tipificações criminais previstas no Estatuto do Desarmamento.

## 2.2 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

Com as novas exigências do Estatuto, o Sinarm tem desenvolvido sistemas a fim de controlar o registro, o porte, e a posse de arma de fogo no Brasil, por meio do Sistema de Processamento de Dados do Governo Federal (Sepro) que ocorre com o emprego da Polícia Federal.

Para adquirir uma arma de fogo de uso permitido, além de declarar a efetiva necessidade, o interessado deve atender os seguintes requisitos, conforme o artigo 3º do Estatuto do Desarmamento:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de



antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (BRASIL, 2003).

Após o atendimento a todos os requisitos o SINARM expede a autorização para arma de fogo em nome do requerendo, sendo que esta não pode ser transferida para outrem em hipótese nenhuma (BRASIL, 2003).

### 2.2.1 Do registro

Conforme o art. 3º, “é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”, sendo que o órgão responsável é a Polícia Federal, para o caso de armas de fogo de uso restrito como metralhadoras, fuzis, pistolas de grosso calibre estas serão registradas no Comando do Exército, assim como para casos de atiradores, caçadores e colecionadores, assim como, representantes estrangeiros de competição internacional de tiro realizados no país terão que se reportar ao Comando do Exército para obterem o trânsito de armas de fogo (BRASIL, 2003).

O registro da arma de fogo no Brasil foi uma medida adotada a fim de evitar o contrabando de armas no país, pois mesmo que um indivíduo compre uma arma de terceiro, ele deve registrá-la novamente e obter o porte no Comando do Exército ou na Polícia Federal, pois através do Sinarm a arma irá obter novo registro. Cabe ressaltar que a autorização da arma de fogo é pessoal, sendo, portanto, intransferível, sob pena de responsabilidade penal (BRASIL, 2003):

- a) A munição deve ser do mesmo calibre;
- b) O vendedor deve exigir do comprador os documentos necessários para a legalidade da compra da munição (documento de identidade, autorização para a compra e o porte de arma);
- c) Caso o comprador apresente documentação falsa, além de não vender, deve-se informar a polícia Federal para que providências cabíveis sejam tomadas;
- d) Empresas que comercializarem arma de fogo em território nacional, deverá comunicar à Polícia Federal.

Observa-se que todo o processo de transferência de arma deve ser feito mediante registro e conforme as orientações do Sinarm com nota fiscal, cuja cópia da documentação será anexada ao requerimento de autorização de compra e porte de arma. Sobre a transferência de arma de fogo, Silva (2011) dispõe que:

Como trata-se de um registro precário, o empresário é o responsável pela segurança e proteção das armas de fogo, mas a partir do momento da venda, as responsabilidades são transferidas ao adquirente mediante Em caso de transferência da arma de fogo, é feita com prévia autorização do SINARM através da Polícia Federal; e feita a transação, a arma será registrada em nome do novo proprietário que não terá direito ao porte, porque este é proibido tirando as exceções (SILVA, 2011, p. 6).

Saliente-se que os órgãos de segurança estaduais não têm competência para expedir o registro e tampouco o porte de arma de fogo, conforme disposto no Estatuto do Desarmamento.

### **2.2.2 Do porte de arma de fogo**

Quanto ao porte de arma de fogo este compete à Polícia Federal expedi-lo com a autorização do Sinarm. Entretanto, os estados podem legislar para o porte de arma em casos específicos como o de policiais aposentados, que recebem uma autorização implícita por meio da carteira funcional (SILVA, 2011).

Isso nos remete aos policiais da ativa e membros das Forças Armadas que podem portar arma de fogo independente de autorização, sendo também uma autorização pessoal e intransferível. No caso de agentes de segurança de empresas privadas podem portar arma de fogo, exclusivamente, durante o serviço (SILVA, 2011).

Conforme disposto no art. 10, “ninguém pode usar arma de fogo sem demonstrar aptidão e capacidade técnica para o manuseio, ou extrema necessidade ou em casos de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”. Somente em casos de atividades específicas de segurança que asseguram o porte de arma de fogo durante a prestação do serviço (BRASIL, 2003).

Sobre o extravio e perda de arma de fogo o fato deve ser comunicado imediatamente à Polícia Federal que repassará ao Sinarm para que as devidas providências sejam realizadas. Caso, o indivíduo e/ou empresa omita esse fato pode ser responsabilizado penalmente (BRASIL, 2003).

Já no caso de caçadores para que eles obtenham o porte estes devem estar certificados pelo IBAMA, órgão competente no âmbito nacional ambiental, e a arma utilizada é exclusivamente a espingarda, não podendo ser outro tipo de armamento. Bem como se o indivíduo estiver armado em lugar incompatível com sua autorização responderá penalmente, conforme o Sinarm (SILVA, 2011).

O art. 10 dispõe ainda sobre situação em que o porte de arma de fogo é revogado pelo Sinarm:

A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (BRASIL, 2003).

Essa citação demonstra que mesmo concedida a autorização para o porte da arma de fogo, o Sinarm pode a qualquer momento a revogar, caso o portador incida em alguma situação passível do ato, conforme a legislação.

### **2.2.3 Da posse irregular ou ilegal de arma de fogo**

A posse irregular de arma de fogo é tipificada pelo art. 12 do Estatuto cuja objetividade jurídica é a incolumidade pública, *in verbis*:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local e trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 2003).

Segundo esse dispositivo a arma de fogo quanto o acessório usado para utilizá-la se enquadra na posse irregular, como por exemplo, miras e silenciadores. Quanto à diferença entre posse e porte de arma de fogo, Capez (2007) afirma que:

O registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 (arma de fogo de uso restrito). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos arts. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16 (arma de fogo de uso restrito) (CAPEZ, 2007, p. 343-343).

Portanto, o porte corresponde ao agente que possui o registro e com isso pode transportar a arma consigo. Já a posse corresponde à prerrogativa de um indivíduo manter a arma dentro de casa ou no ambiente de trabalho, sendo esta por razão justificada perante a Justiça, como é o caso de profissionais da segurança pública durante o trabalho e chacareiros em residências rurais.

Observa-se que a legislação sobre o registro, porte e posse de arma de fogo é bastante complexa e possui exceções, contudo a punição é específica, abrangendo diversas previsões legais que visam manter a ordem pública e assegurar a paz social.

Conforme o artigo 14 a posse ilegal de arma de fogo diz respeito a:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Observa-se que este é um crime inafiançável, a menos que a arma esteja registrada em nome do agente, e que se refere a armas de fogo de uso permitido sem a devida autorização emitida pelo órgão competente. Convém ressaltar que, diferentemente da posse na qual a arma de fogo se encontra em residências ou locais de trabalho, o porte ilegal ocorre quando o agente carrega consigo a arma de fogo, sem autorização.

### 2.3 TIPOS PENAIIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

De acordo com o Estatuto do Desarmamento há dez previsões legais que culminam em delitos quanto ao uso de arma de fogo sendo a omissão de cautela, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o disparo de arma de fogo, a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo, todos previstos nos artigos 13 a 18.

O artigo art. 13 trata sobre o crime de omissão de cautela tipificado pelo Estatuto do Desarmamento.

Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodera de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incorre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato (BRASIL, 2003).

Esse dispositivo que também tutela a incolumidade pública, visa proteger menores de idade e indivíduos portadores de deficiência física. Já o parágrafo único discorre sobre o proprietário de empresa que deixa de comunicar sobre ocorrência policial envolvendo o furto ou roubo de arma de fogo.

Já o artigo 14 dispõe sobre o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo este um delito inafiançável. Porém se a arma estiver registrada em nome do agente torna-se afiançável.

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único – O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente (BRASIL, 2003).

O art. 14 se trata de um crime perigoso presumido, pois somente o agente cuja arma está registrada é que pode fazer uso da mesma. Em caso de um terceiro utilizá-la incorre em crime, uma vez que para fazer o registro, o usuário deve preencher uma série de requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

O crime de disparo de arma de fogo previsto no art. 15 diz respeito a:

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único – O crime previsto neste artigo é inafiançável (BRASIL, 2003).

Nessa tipificação criminal a conduta pode ser dolosa ou culposa e não há qualquer distinção entre arma de fogo de uso restrito ou de uso permitido, ambas são enquadradas na conduta. E o agente não tem direito a fiança.

O art. 16 traz a conduta do agente de crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito que possui uma conduta típica bem mais extensa, se comparada aos crimes supracitados. Tanto o porte quanto o transporte de arma de fogo de uso restrito estão configuradas pelo art. 16, conforme exposto abaixo:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (BRASIL, 2003).

Faustino (2004) aponta uma distinção elementar sobre o porte e transporte de arma de fogo. No primeiro caso há conduta criminal, pois, o indivíduo porta uma arma de fogo com a

intenção de usá-la. Já no segundo não há conduta criminal já que o ato de transportar uma arma de fogo infere dizer que o agente está mudando de lugar sem finalidade de uso, cabe ressaltar, que para o caso de arma de uso permitido. Em caso de arma de uso restrito já tipifica como crime, conforme o art. 16. E ainda incorrem nas mesmas penas, conforme o parágrafo único do mesmo artigo:

- I – suprimir ou alterar marca, numeração qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torna-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;
- VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo (BRASIL, 2003).

Verifica-se, portanto, que o art.16 apresenta e tipifica 14 formas de dolo para o uso de arma de fogo de uso restrito, visando coibir condutas irregulares como ainda a fabricação clandestina de armas de fogo. Fato este que denota na tipificação do art. 17, comércio ilegal de arma de fogo.

Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8(oito) anos e multa.

Parágrafo único – Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência (BRASIL, 2003).

Nesse caso, o agente tem que ter diversas armas para comércio, a existência de somente uma arma de fogo não tipifica o crime, sendo a conduta criminosa suscetíveis de liberdade provisória. Ressalta-se que no caso de arma de fogo de uso restrito, a pena é aumentada da metade.

Por fim, o tráfico internacional de arma de fogo tipificado no art. 18.

Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2003).

O crime de tráfico de arma de fogo é insuscetível de liberdade provisória uma vez que abrange a facilitação para a entrada e saída de arma de fogo do Brasil, bem como de acessórios de arma de fogo. Caso os mesmos sejam de uso restrito a pena é aumentada da metade.

Nota-se, portanto que a legislação brasileira sobre arma de fogo que concerne ao Estatuto do Desarmamento possui diversas especificidades que foram incorporadas ao texto normativo devido à cultura de armas do Brasil. Contudo, há países nos quais a legislação que rege o porte de arma de fogo em muito se diverge da brasileira.

## 2.4 LEGISLAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NOS EUA

Os Estados Unidos da América (EUA) possuem uma cultura de armas que decorre de uma herança de séculos desde a independência do país. Sendo assim, a legislação de armas de fogo é bastante flexível, diferentemente de outras nações.

O direito americano de portar arma de fogo decorre da Segunda Emenda Constitucional aprovada em 15 de dezembro de 1791, influenciada pela legislação inglesa, conforme o trecho da emenda supracitada a justificativa para o porte de arma do cidadão americano se dá por ser “necessária uma milícia bem ordenada para a segurança de um Estado livre, o direito do povo a possuir e portar armas não poderá ser violado” (VERVAELE, 2014).

Nos estados federados norte-americanos, qualquer pessoa, independente de raça, cor ou credo podem obter a autorização/licença para a posse e porte de arma de fogo, exceto em determinadas situações previstas em lei. Contudo, existem determinações que a arma de fogo portada consigo deve ser visível e não deve em hipótese alguma estar municiada (VERVAELE, 2014).

A previsão legal é de que menores de idade não portem arma de fogo, porém há exceções como no caso de prática de caça desde que acompanhado de um responsável. Conforme uma pesquisa de saúde pública das universidades de Harvard e Northeastern divulgada em 2015 pelo jornal *The Guardian* são ao menos 265 milhões de armas em todo o país, o que equivale a mais de uma por adulto, sendo que 133 milhões está nas mãos dos americanos, o que eleva o cálculo para média de 17 armas por pessoa (VEJA, 2016).

A pesquisa revelou ainda que desde 1994 o número de armas em posse do cidadão americano aumentou em 70 milhões e que estão concentradas nas mãos de colecionadores, instrutores de tiro, competidores e indivíduos preocupados em estocar.

Sobre o perfil dos portadores de arma de fogo a pesquisa revelou ainda que 30% entre conservadores portam armas, 19% entre moderados, 14% entre liberais, 25% entre brancos e mestiços, 16% entre hispânicos e 14% entre negros. O que demonstra que a cultura de porte de armas permeia por todas as raças no país.

Em relação às estatísticas, apesar de que entre 1991 a 2011 a taxa de homicídios reduziu, nos últimos anos houve um aumento de mortes violentas. Conforme divulgado pelo Jornal o Globo:

Em Milwaukee, o número de mortes violentas na primeira metade do ano foi o dobro do mesmo período, em 2014. Em St. Louis, houve aumento de 60%; em Nova Orleans, 30% e em Nova York, 11%, de acordo com publicação do ‘The Economist’. Em Baltimore, houve 45 crimes envolvendo morte, em julho. O mês mais violento da cidade desde 1972, quando a população era quase o dobro. Em Washington, até o último domingo, a taxa de homicídios havia crescido em 29%, com relação a 2014 e o mais preocupante é que não se limita a uma zona ou bairro específico da capital estadunidense (O GLOBO, 2016, p .01).

Cabe ressaltar que, conforme especialistas, os fatores que envolvem o aumento da taxa de homicídios em diversos estado americanos englobam não somente a posse/porte de arma de fogo, mas sim, problemas sociais e culturais (O GLOBO, 2016).

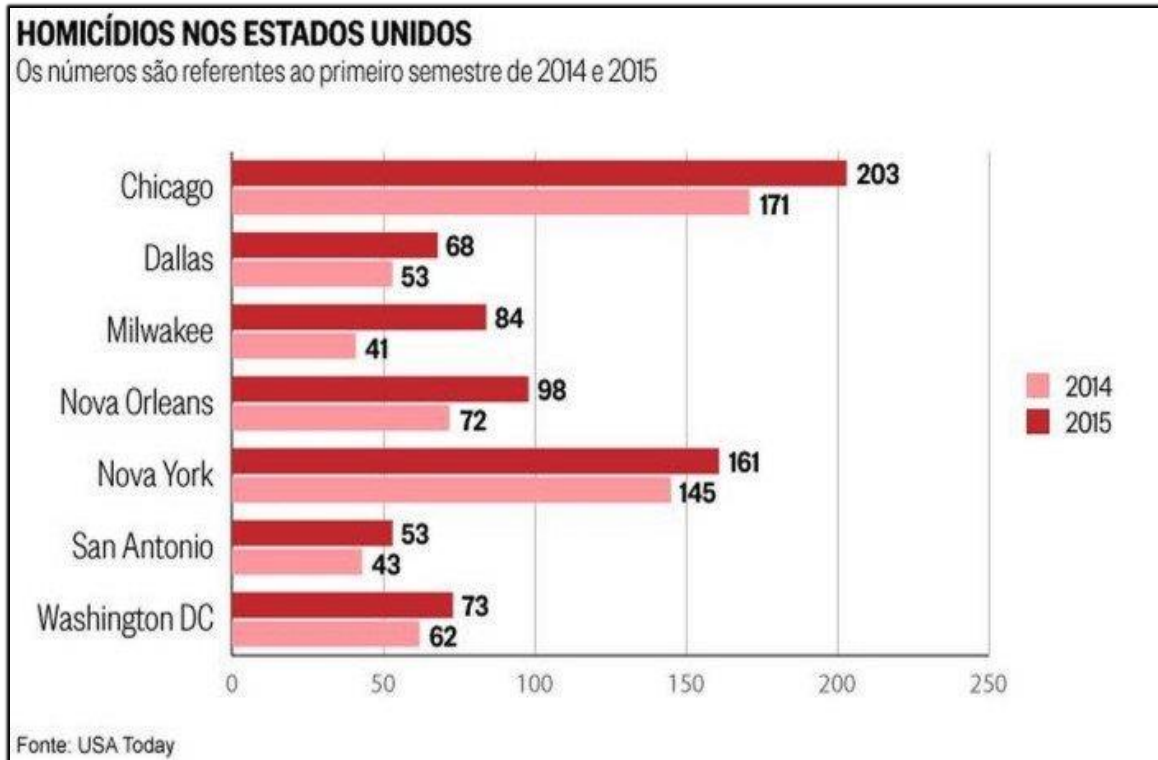
Dentre os efeitos culturais, Alfred Blumstein, autor do livro “A queda da criminalidade na América” apontou o efeito Obama (cuja eleição serviu de inspiração para jovens negros envolvidos com a criminalidade), a queda pela demanda de crack, legalização do aborto, atuação policial inteligente, criminosos atrás das grades e as novas tecnologias como aparelhos de videogames e celulares com câmera que auxiliam no afastamento de jovens do crime (BBC BRASIL, 2011).

No que diz respeito ao índice de homicídios nos Estados Unidos, estatísticas apontam que tem crescido alarmantemente, e que, dentre os principais motivos estão a proliferação de armas de fogo e drogas, maior contenção da Polícia, os ataques violentos e um problema social do país: a tensão racial, assim como representado na figura 01 (O GLOBO, 2016).

Os três maiores ataques violentos nos EUA ocorreram em Orlando onde morreram 49 e 53 ficaram feridos, em Aurora onde morreram 12 e feriu 58 e em Newtown no qual morreram 27 e dois feridos. Tais ataques são feitos por indivíduos fortemente armados que invadem espaços públicos atirando contra as pessoas (VEJA, 2016, p. 01).

**Figura 1** – Índice de homicídios nos Estados Unidos

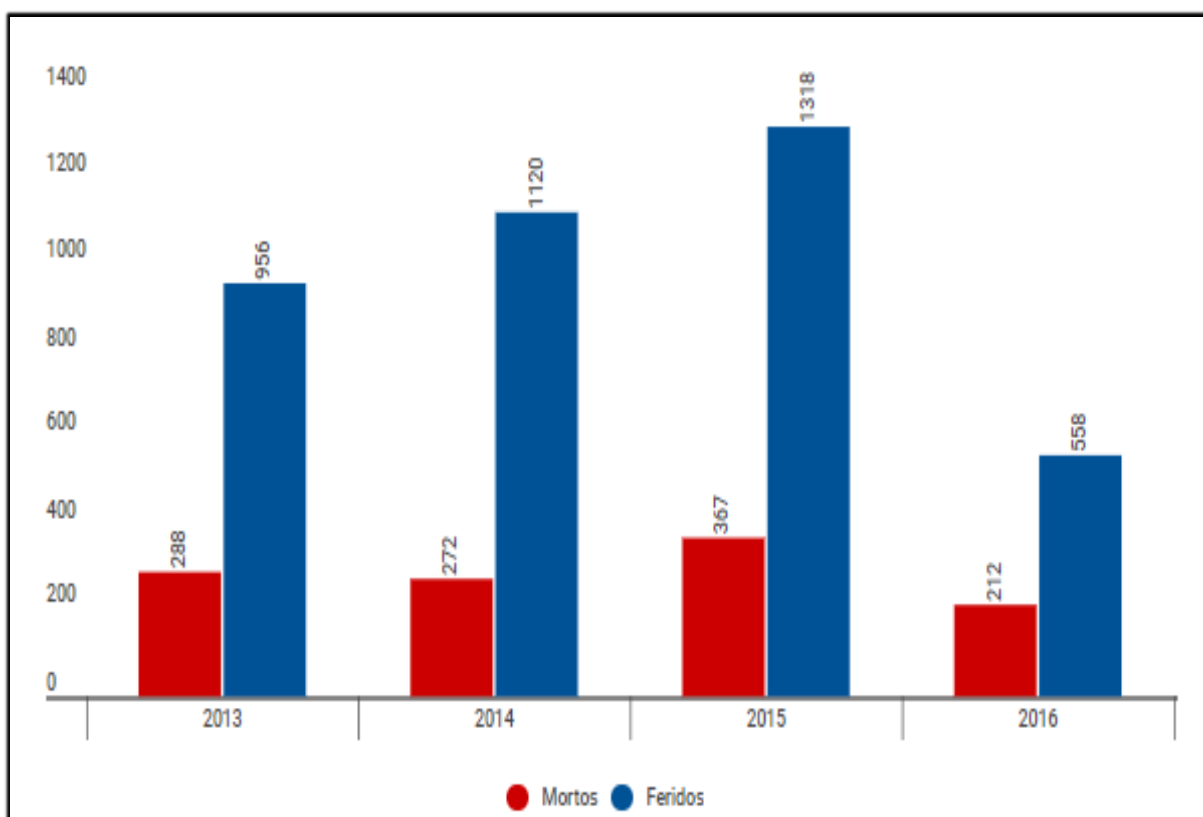




O maior ataque registrado nos Estados Unidos ocorreu em outubro de 2017 em Las Vegas, no qual o atirador de 64 anos tirou 59 vidas e feriu 527 pessoas durante um show de música country. Ele possuía o registro de 42 armas, sendo que 23 estavam no hotel em que ele estava hospedado, nas imediações do local do atentado.

Os EUA têm cerca de 30 mil mortes por arma de fogo por ano, sendo líder no ranking de violência entre as nações desenvolvidas, que incluem crimes de suicídio, assassinato e atentados (*massshooting*), conforme a figura 02. Essa estatística perde somente para números de mortes em acidentes de trânsito no país americano (VEJA, 2016).

**Figura 2** – Comparativo de mortos e feridos envolvendo arma de fogo nos EUA entre 2013 e 2016.



Fonte: Veja (2016).

Observa-se que o número de mortos e feridos por armas de fogo no continente americano têm crescido de 2013 a 2016, contudo, apesar dos altos índices de crimes violentos envolvendo armas de fogo nos EUA existe uma constante luta de braço na Suprema Corte Americana que busca a restrição do porte de arma de fogo para civis. Sendo que há quem defenda que continue a política armamentista e quem defenda o desarmamento da população, conforme ocorre no Brasil.

Entretanto, a discussão política que envolve tanto o partido dos conservadores, quanto dos liberais perpassa há anos e ainda não tem prazo para terminar, isto é, para mudar ou não a legislação norte-americana que possui em média 88 armas para cada 100 pessoas (BARBOSA; RAZZO, 2005).

A respeito do índice de crimes com uso da arma de fogo, Bene Barbosa e Francisco Razzo (2015, p. 01) no artigo “O estado é cúmplice dos 50 mil homicídios que ocorrem anualmente no Brasil” asseveram que ao contrário do que muitos pensam não é somente os EUA que são bem armadas, muitos cidadãos de países europeus gozam do mesmo privilégio.

A Áustria, Alemanha, França, Suíça, Suécia e Noruega possuem em média 30 armas para cada grupo de 100 pessoas, sendo quatro vezes mais armados do que os brasileiros.

Já o Iêmen possui uma média de 54,8 armas para 100 pessoas, seguida da Finlândia com 45 armas para cada 100 pessoas, sendo que Portugal, Espanha, Itália e Inglaterra ficam bem aquém, mas ainda assim, são mais bem armados que o Brasil que possui 8 armas para cada 100 pessoas (BARBOSA; RAZZO, 2005)

### **3 HOMÍCIDIOS COM USO DE ARMA DE FOGO NO BRASIL E A FRAGILIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

A Organização das Nações Unidas (ONU) registra que cerca 475 mil pessoas sejam vítimas de homicídios por ano, envolvendo o uso de armas de fogo – legal ou ilegal, a sendo que destes, 80% são do sexo masculino. A estimativa da Organização Mundial de Saúde - OMS revela em 2015 houve uma queda de 19% da taxa que registrou 468 mil assassinatos ocorridos no mundo, se comparada a do ano 2000. Destes 152 mil foram mortos em áreas de conflitos e de guerra o que corresponde a 0,3% em todo mundo.

Ainda de acordo com a OMS, Honduras é o país com maior taxa de mortes ao ano, de 85,7 por 100 mil habitantes, seguido da Venezuela que possui uma taxa de 57,9 para cada 100 mil habitantes. Já o Brasil se encontra no 9º lugar do ranking das Américas com 30,5 homicídios para cada 100 mil habitantes, conforme dados compilados de 2015. Constata-se que esse índice teve melhora já que o anterior era de 32,4 (OMS, 2017).

África do Sul e Colômbia possuem índices próximos à realidade brasileira com respectivamente 35,7 e 48,8 para cada 100 mil habitantes, entretanto, diferentemente do Brasil, esses países perpassam por conflitos de guerras civis, o que denota no alto índice de registros do Brasil, no que diz respeito a homicídios com uso de arma de fogo.

Conforme a OMS (2017), a taxa de homicídios corresponde a 10% de mortes em todo o mundo, ressaltando-se que esse estudo data de 2012, período em que podem ser validados dados de países desenvolvidos, excluindo-se assim os subdesenvolvidos. Desde então, não houve divulgação de pesquisas mais recentes. Uma informação importante quanto à variação da taxa de homicídios no mundo revela que de 2000 a 2012 houve uma significativa queda, visto que o índice passou de 8 por cada 100 mil habitantes para 6,7, o que corresponde a 17% na redução da taxa de homicídios. Na Europa a redução foi mais expressiva ainda, sendo mais de 50% e nos países ricos a taxa caiu para 39%.

No que concerne a países com menores índices de homicídios com uso de arma de fogo, o Canadá possui uma taxa de 1,8 homicídios por 100 mil habitantes, seguido da Argentina com 4,7, Chile com 4,6, Cuba com 4,9, Estados Unidos com 5,3 e Uruguai com 7,6 por 100 mil habitantes. Já as taxas europeias são de menos de um homicídio para cada 100 mil habitantes, a exemplo da Alemanha com 0,7 e Espanha com 0,8 (OMS, 2017).

No que se refere ao Brasil, Rebelo (2014) demonstra que apesar do país ter baixo número de circulação de armas de fogo nas mãos de civis possui um alto índice de mortes com o uso da mesma, podendo ser comparado com nações em guerra.

A prévia do Mapa da Violência 2014 mostra que o Brasil alcançou seu recorde anual de homicídios, com 56.337 vítimas [...] Os dados estão disponíveis na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, o mais confiável do país, por se basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. De acordo com ele, o país da Copa do Mundo de Futebol e dos próximos Jogos Olímpicos alcançou em 2012, o ano mais recente com dados contabilizados, seu recorde anual absoluto de homicídios: 56.337 vítimas [...] São números impressionantes, maiores, até mesmo, do que os países em guerra (REBELO, 2014, p. 01).

De acordo com os dados do Mapa da Violência (2014), em números absolutos o Brasil supera nações tradicionalmente violentas como África do Sul, El Salvador e Colômbia que possuem áreas de guerra declarada (BATISTA, 2009).

Para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (2015) as principais causas de homicídios no Brasil são a violência patrimonial, a violência interpessoal, gangues e drogas, violência doméstica, conflitos entre policiais e a população, presença escassa do Estado nos territórios e fatores transversais (SENASP, 2015).

De maneira que há três canais que acarretam o aumento da taxa de homicídios na sociedade, sendo eles: a maior disponibilidade de armas faz diminuir o seu preço no mercado ilegal, permitindo o seu acesso a criminosos; um indivíduo armado aumenta a chance de sofrer homicídio ao ser abordado por criminosos e que a maioria dos crimes letais acontece em ambiente de conflito como bares, trânsito, feminicídios, etc. Além disso, as evidências demonstram que a cada 1% do aumento ao acesso a arma de fogo faz com que a taxa de homicídio cresça em torno de 2% nas cidades (CERQUEIRA, 2014).

Assim como explicitado a seguir:

[...] a proliferação da arma de fogo parece ter sido o fator mais importante para explicar o aumento dos homicídios na década de 1990. (...) 1991/2000 - Aumento de 33,3% na demanda por armas resultou em aumento de 44 pontos % na taxa de homicídios. Redução de 29,5% no consumo de drogas ilícitas resultou em redução de 7,6 pontos percentuais na taxa de homicídios (CERQUEIRA, 2014, pp. 57-59).

Os relatórios da OMS relatam que as principais causas das altas taxas de homicídios é o acesso a armas, uma vez que metade das mortes ocorridas no mundo é realizada com a utilização de armas de fogo (OMS, 2017).

Além do fácil acesso a armas de fogo, Cerqueira (2014) aponta fatores socioeconômicos como a desigualdade de renda, sociológicos como razões pessoais e de ordem econômica como interesses econômicos, além da estrutura demográfica e de gênero da população na qual há a predominância de homens jovens.

Fato este corroborado pela estatística internacional de homicídios que revela que a maior prevalência de ofensas ocorre na juventude e com o gênero masculino. Nesse contexto, a OMS (2017) divulgou que no ano de 2015, 80% das vítimas de homicídio eram do sexo masculino. E que o índice das Américas é de 32,9, sendo 12 vezes maior do que da região do Oeste do Pacífico que abrange países como a Austrália (OMS, 2017).

Acerca da alta taxa de homicídios no Brasil, Barbosa (2013, p. 29) destaca que mesmo o país tendo uma política desarmamentista, o número de armas de fogo têm crescido, o que denota em falhas desse sistema, uma vez que “o estatuto sempre visou a arma legalmente comprada, aquele cidadão que vai a loja e adquire uma arma dentro da lei. O estatuto desarmou o trabalhador, mas não consegue impedir que bandidos comprem armas”.

O Estatuto do Desarmamento além de não desarmar os criminosos, impede que os cidadãos brasileiros permaneçam com suas armas regularizadas. É certo que os criminosos não adquirem armas de fogo em lojas ou casas de armas, tendo fácil acesso a poderoso armamento através do desenfreado contrabando que assola o país. As armas utilizadas para se cometer um crime são ilegais, por isso retirar de circulação armas legais não funciona no combate à violência. Além disso, a política para o desarmamento do cidadão brasileiro não representou nenhuma contenção no aumento da violência e não impediu o considerável crescimento dos homicídios no país (NUHS, 2013, p. 01).

E dessa maneira, os criminosos que adquirem armas de fogo ilegalmente continuam a fazê-lo e ainda possuem a vantagem do poder dissuasório inexistente, assim como expõe Lott (1999) no livro *Mais armas e menos crimes*.

Criminosos são motivados pela autopreservação, portanto armas de fogo podem ser um meio de intimidação. A natureza potencial defensiva das armas é mais evidenciada por diferentes índices chamados ‘arrombamentos de risco’, nos quais um morador está em casa quando um criminoso a invade. No Canadá e no Reino Unido, ambos os países possuindo rígidas leis de controle de armas de fogo, quase metade de todos os arrombamentos a residências são ‘arrombamentos de risco’ de apenas 13%. Os criminosos não estão apenas comportando-se de modo diferente por acaso. Criminosos americanos condenados mostraram-se, em pesquisa, muito mais preocupados com vítimas armadas do que em fugir da polícia. O medo de vitimas potencialmente armadas faz com que os arrombadores de residências americanos gastem mais tempo do que seus sócios estrangeiros ‘estudando’ uma casa para assegurar-se de que ninguém está lá. Os criminosos comentam, frequentemente, nessas entrevistas, que evitam arrombamentos a altas horas porque esta é ‘a maneira para se levar um tiro (LOTT, 1999, p. 04).

O que de fato evidencia que quando o cidadão está armado cabe ao criminoso o “benefício da dúvida”, de maneira que ele pensará duas vezes antes de interpelar uma vítima, roubar um carro ou adentrar em uma residência cujo morador pode possuir uma arma de fogo.

Ainda no livro *Mais armas e menor crimes*, Lott (1999) defende que o armamento da população civil reduziu consideravelmente os registros de assassinatos, estupros, roubos de veículos e assaltos com agravantes, em 1992, nos Estados Unidos.

Por fim, com base nas estatísticas apresentadas, observa-se que o Brasil apesar de ser uma nação cuja política é desarmamentista possui fortes fatores que fragilizam a eficácia do Estatuto do Desarmamento e que impulsionam os registros de homicídios e o aumento da criminalidade no país.

## 2.5 TAXA DE HOMICÍDIOS: CAUSAS E ESTATÍSTICAS

No Brasil a taxa de homicídios cujo instrumento utilizado foi a arma de fogo totalizou 41.817 registros em 2015 o que corresponde a 71,9% do total de homicídios no país, índice bastante expressivo se comparado com a Europa que possui 21% (IPEA, 2017).

Conforme o Atlas da Violência 2017, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2015 foram registrados 59.080 homicídios no Brasil, índice que demonstrou um aumento de 20 % na criminalidade, já que em 2005 foram registrados 48.136 homicídios.

Com base nas estatísticas e pesquisas acerca do uso de arma de fogo no Brasil, Rebelo (2014) aponta a fragilidade do Estatuto do Desarmamento explicando que:

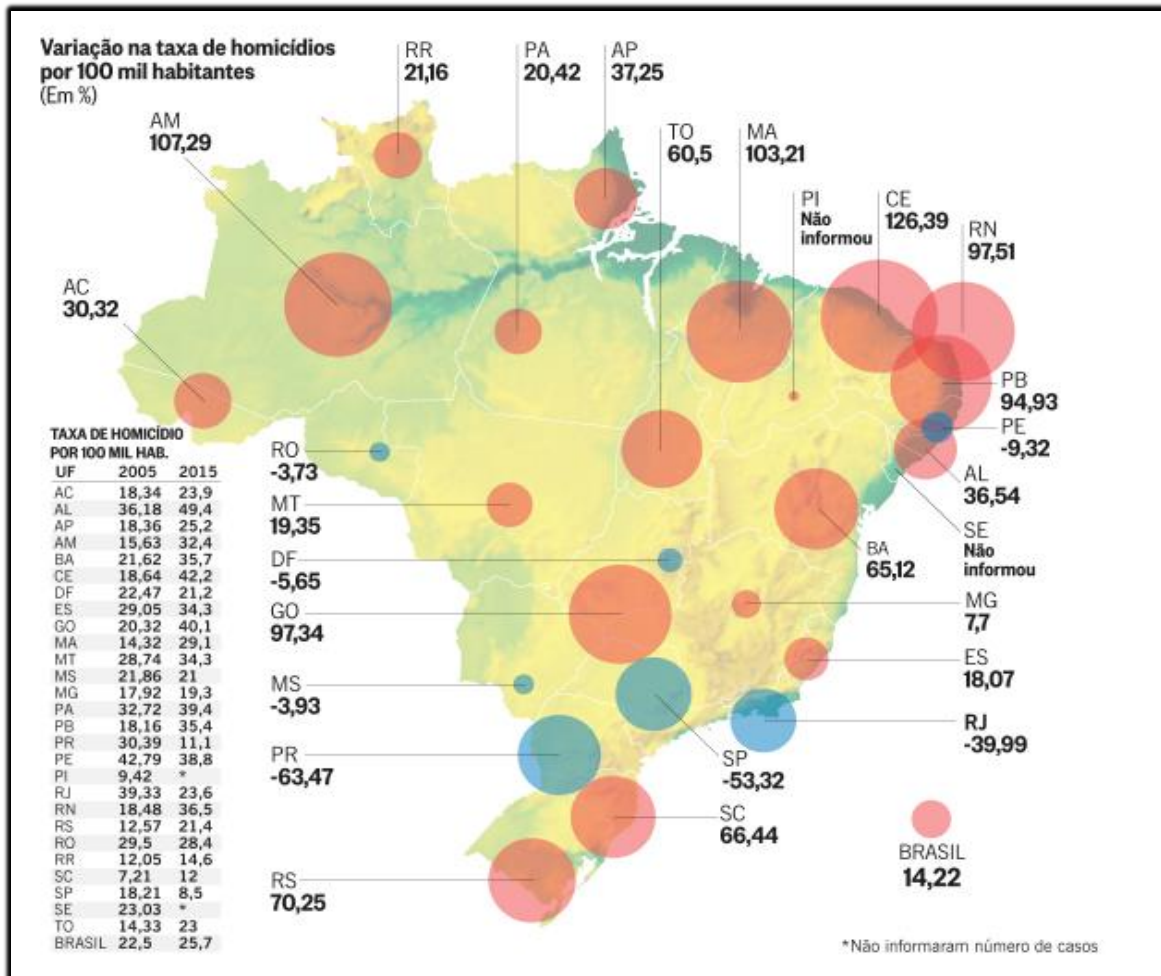
A lei, além de não contribuir para a redução de homicídios, provocou um enorme descontrole na circulação de armas no país, produzindo um efeito diametralmente oposto ao que se desejava. A realidade prática do experimento ideológico desarmamentista acabou indicando que a redução das armas legalmente em circulação gera um crescimento na quantidade de mortes intencionalmente violentas (REBELO, 2014, p. 01).

Pois, segundo o estudo, entre os anos de 2005 e 2015, que detalhou os índices de variação por estados e municípios com mais de 100 mil habitantes, apenas 2% dos municípios o que corresponde a 111 abrangiam metade dos casos de homicídios no Brasil e 10% o que corresponde a 557 municípios concentravam 76,5% de mortes (IPEA, 2017).

Neste sentido, a restrição às armas de fogo no Brasil não tem obtido o resultado esperado: a diminuição da criminalidade, uma vez que, o crime continua se mantendo ancorado em ações ilegais, inclusive na obtenção de armas de fogo, e o Estado não consegue controlar esse fluxo, já que os criminosos não adquirem armas em lojas credenciadas e com a devida autorização dos órgãos competentes (MOURA, 2016).

Assim como se pode observar na figura 02 que demonstra a variação da taxa de homicídios no Brasil de 2005 a 2015.

**Figura 3 - Variação da taxa de Homicídios no Brasil de 2005 a 2015**



Fonte: Adaptado de Jornal O Globo<sup>1</sup>; Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016).

O anuário da Segurança Pública (2016) mostrou que a maioria dos estados brasileiros houve o crescimento do índice, em especial, nos estados de Alagoas (de 36,18% para 49,4%), Amazonas (de 15,63% para 32,4%), Ceará (de 18,64% para 42,2%), Goiás (de 20,32% para 40,1%) e Maranhão (de 14,32% para 29,1%) que obtiveram grande expressividade no aumento de homicídios no país para cada 100 mil habitantes.

Por outro lado, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016), os estados de Pernambuco, Rondônia, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo tiveram redução que variam de 3,73% a 63,47% por 100 mil habitantes. Convém ressaltar a diminuição

<sup>1</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/taxa-de-homicidios-cresce-em-20-estados-em-dez-anos-20777012>. Acesso em out de 2017.



do índice de homicídio no estado de São Paulo, o mais populoso do país e que de 18,21% em 2005 passou para 8,5% em 2015, bem como no Rio de Janeiro de 39,33% para 23,6% entre 2005 e 2015. Contudo, os estados de Sergipe e Piauí não informaram o número de casos, e assim sendo, não obtiveram taxa de variação na pesquisa.

Acerca dos números de homicídios em cada município, inclusive em âmbito nacional, os dados foram compilados pelo Ipea, conforme representação da figura abaixo:

**Figura 4** – Número de homicídios no Brasil entre 2005 e 2015

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Brasil</b>	<b>33419</b>	<b>34921</b>	<b>34147</b>	<b>35676</b>	<b>36624</b>	<b>36792</b>	<b>36737</b>	<b>40077</b>	<b>40369</b>	<b>42755</b>	<b>41817</b>
Acre	36	50	51	40	61	63	50	85	95	115	116
Alagoas	909	1308	1552	1596	1560	1721	1913	1737	1860	1806	1476
Amapá	55	75	60	65	69	103	80	117	104	152	154
Amazonas	264	379	415	446	572	635	879	855	695	762	930
Bahia	2022	2402	2700	3828	4361	4439	4170	4594	4287	4671	4555
Ceará	1012	1060	1224	1332	1511	2057	2063	3135	3655	3795	3393
Distrito Federal	452	435	516	579	666	576	657	725	593	631	489
Espírito Santo	1189	1294	1363	1495	1548	1359	1352	1335	1290	1292	1093
GoIás	937	984	1009	1201	1260	1317	1579	1955	2138	2054	2161
Maranhão	489	479	602	698	785	827	944	1152	1397	1688	1718
Mato Grosso	487	497	542	572	573	566	602	641	745	854	769
Mato Grosso do Sul	345	370	401	392	429	344	368	337	318	357	316
Minas Gerais	3099	3075	2983	2755	2603	2456	3000	3228	3468	3377	3214
Pará	1195	1295	1385	1929	2038	2502	2077	2138	2229	2305	2539
Paraíba	543	628	656	750	1019	1208	1379	1224	1258	1253	1264
Paraná	2027	2229	2285	2540	2673	2630	2365	2433	2025	2071	1972
Pernambuco	3509	3592	3706	3449	3117	2649	2541	2475	2299	2543	3065
Piauí	151	192	184	159	184	207	251	311	365	455	400
Rio de Janeiro	5978	5790	5102	4336	4009	4111	3411	3472	3555	3642	3182
Rio Grande do Norte	268	306	438	536	620	611	788	856	1149	1314	1238
Rio Grande do Sul	1473	1425	1661	1801	1645	1496	1531	1737	1714	2055	2282
Rondônia	367	383	321	286	353	351	286	338	300	402	383
Roraima	28	38	28	29	27	29	25	32	70	47	57
Santa Catarina	392	386	377	505	511	483	483	491	442	499	570
São Paulo	5796	5761	4150	3891	3851	3469	3262	3848	3440	3541	3097
Sergipe	318	403	348	368	451	452	523	648	732	898	1108
Tocantins	78	85	88	98	128	131	158	178	146	176	276

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea.

Nota-se que após 2010 houve um considerável aumento no número de unidades da Federação que diminuiram a taxa de homicídios. Nesse período ocorreram quedas no Espírito Santo de 27,6%, no Paraná de 23,4% e Alagoas de 21,8%.

Todavia, as reduções mais significativas foram no estado de São Paulo com 44,3%, no Rio de Janeiro com 36,4%, cidades estas mais populosas do país. Na contramão houve o crescimento intenso nos estados de Sergipe (77,7%), no Rio Grande do Norte (75,5%), Piauí (54%) e Maranhão (52,8%). Além do mais o índice de homicídio se difundiu para o interior do Brasil.

Conforme o Atlas da Violência 2017 que analisou os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, com base nos registros policiais do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 30 municípios foram listados no ranking dos mais e menos violentos do Brasil em 2015, sendo consideradas as mortes por agressão (homicídios) e mortes violentas por causa indeterminada (IPEA, 2017).

Tendo em vista que foram somadas as taxas de homicídio e de mortes violentas por causa indeterminada, as cidades mais violentas são Altamira no Pará com 107, Lauro de Freitas na Bahia com 97,7, Nossa Senhora do Socorro em Sergipe e São José de Ribamar no Maranhão, ambos com 96,4, e Simões Filho na Bahia com índice de 92,3(IPEA, 2017).

Ressalta-se ainda que dos 30 municípios mais violentos, 22 do ranking são das regiões Norte e Nordeste. Conforme Cerqueira (2014) fatores socioeconômicos são determinantes para o aumento da criminalidade, em especial, de homicídios perpetrados por arma de fogo, seja de uso legal ou ilegal.

Já os municípios mais pacíficos são Jaraguá do Sul em Santa Catarina (3,7), Americana (4,8) e Jaú (6,3), ambos no estado de São Paulo; Araxá em Minas Gerais (6,8) e novamente em São Paulo, o município de Botucatu (7,2). Verifica-se que 24 dos municípios mais pacíficos estão localizados na região Sudeste do Brasil

**Figura 5** – Municípios mais violentos em 2015 com população superior a 100 mil habitantes

#	UF	Município	População	Número de Homicídio	Número de MVCI	Taxa de Homicídio	Taxa de MVCI	Taxa de Homicídio +MVCI
1	PA	Altamira	108.382	114	2	105,2	1,8	107,0
2	BA	Lauro de Freitas	191.436	177	10	92,5	5,2	97,7
3	SE	Nossa Senhora do Socorro	177.344	159	12	89,7	6,8	96,4
4	MA	São José de Ribamar	174.267	159	9	91,2	5,2	96,4
5	BA	Simões Filho	133.202	112	11	84,1	8,3	92,3
6	CE	Maracanaú	221.504	172	26	77,7	11,7	89,4
7	BA	Teixeira de Freitas	157.804	114	25	72,2	15,8	88,1
8	PR	Piraquara	104.481	83	8	79,4	7,7	87,1
9	BA	Porto Seguro	145.431	123	2	84,6	1,4	86,0
10	PE	Cabo de Santo Agostinho	200.546	147	24	73,3	12,0	85,3
11	PA	Marabá	262.085	201	15	76,7	5,7	82,4
12	RS	Alvorada	206.561	162	4	78,4	1,9	80,4
13	CE	Fortaleza	2.591.188	1729	295	66,7	11,4	78,1
14	BA	Barreiras	153.918	1	119	0,6	77,3	78,0
15	BA	Camaçari	286.919	207	16	72,1	5,6	77,7
16	PA	Marituba	122.916	94	0	76,5	0,0	76,5
17	PR	Almirante Tamandaré	112.870	72	14	63,8	12,4	76,2
18	BA	Alagoinhas	154.495	103	14	66,7	9,1	75,7
19	BA	Eunápolis	113.191	66	19	58,3	16,8	75,1
20	GO	Novo Gama	106.677	79	1	74,1	0,9	75,0
21	GO	Luziânia	194.039	143	2	73,7	1,0	74,7
22	PB	Santa Rita	134.940	100	0	74,1	0,0	74,1
23	MA	São Luís	1.073.893	758	36	70,6	3,4	73,9
24	GO	Senador Canedo	100.367	74	0	73,7	0,0	73,7
25	PA	Ananindeua	505.404	352	3	69,6	0,6	70,2
26	GO	Trindade	117.454	82	0	69,8	0,0	69,8
27	CE	Caucaia	353.932	209	38	59,1	10,7	69,8
28	PE	Igarassu	112.463	60	18	53,4	16,0	69,4
29	ES	Serra	485.376	315	21	64,9	4,3	69,2
30	BA	Feira de Santana	617.528	218	205	35,3	33,2	68,5

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios no município de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Elaboração Diest/Ipea.

A pesquisa aponta um dado bem interessante no qual a taxa isolada de homicídio pode ocultar o nível real de agressão letal feita por terceiros, pois a exemplo cita o município de Barreiras na Bahia onde fora registrado somente um homicídio em 2015, entretanto, o número de mortes violentas por causa indeterminada foi de 119, sendo uma taxa de 77,3 por 100 mil habitantes. Primeiramente, analisando só a taxa de homicídio o município estaria entre os mais pacíficos, porém somando a de mortes violentas por causa indeterminada, obtém-se a realidade verdadeira o que de fato coloca Barreiras com um dos mais violentos do país.

**Figura 6** - Municípios mais pacíficos em 2015 com população superior a 100 mil habitantes

#	UF	Município	População	Número de Homicídio	Número de MVCI	Taxa de Homicídio	Taxa de MVCI	Taxa de Homicídio +MVCI
1	SC	Jaraguá do Sul	163.735	5	1	3,1	0,6	3,7
2	SC	Brusque	122.775	5	0	4,1	0,0	4,1
3	SP	Americana	229.322	9	2	3,9	0,9	4,8
4	SP	Jaú	143.283	7	2	4,9	1,4	6,3
5	MG	Araxá	102.238	6	1	5,9	1,0	6,8
6	SP	Botucatu	139.483	6	4	4,3	2,9	7,2
7	SP	Bragança Paulista	160.665	11	1	6,8	0,6	7,5
8	SP	Jundiaí	401.896	28	3	7,0	0,7	7,7
9	MG	Conselheiro Lafaiete	125.421	8	2	6,4	1,6	8,0
10	RJ	Teresópolis	173.060	11	3	6,4	1,7	8,1
11	SP	Presidente Prudente	222.192	18	0	8,1	0,0	8,1
12	SP	Mogi Guaçu	147.233	11	1	7,5	0,7	8,2
13	MG	Barbacena	134.924	9	2	6,7	1,5	8,2
14	SP	Marília	232.006	15	4	6,5	1,7	8,2
15	SP	Valinhos	120.258	4	6	3,3	5,0	8,3
16	SP	Araraquara	226.508	17	2	7,5	0,9	8,4
17	RS	Bagé	121.749	11	0	9,0	0,0	9,0
18	SP	Limeira	296.440	24	3	8,1	1,0	9,1
19	SP	Bauru	366.992	32	2	8,7	0,5	9,3
20	SP	Itatiba	113.284	10	1	8,8	0,9	9,7
21	SC	Blumenau	338.876	33	0	9,7	0,0	9,7
22	PA	Cametá	130.868	13	0	9,9	0,0	9,9
23	MG	Lavras	100.243	9	1	9,0	1,0	10,0
24	SP	Araras	128.895	11	2	8,5	1,6	10,1
25	SP	Votorantim	117.794	7	5	5,9	4,2	10,2
26	SP	Salto	114.171	10	2	8,8	1,8	10,5
27	SP	Catanduva	119.480	13	0	10,9	0,0	10,9
28	SP	Santana de Parnaíba	126.574	8	6	6,3	4,7	11,1
29	SP	Tatuí	116.682	11	2	9,4	1,7	11,1
30	PR	Maringá	397.437	43	2	10,8	0,5	11,3

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios no município de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Elaboração Diest/Ipea.

Tendo em vista estas estatísticas sobre a realidade de homicídios perpetrados por armas de fogo no Brasil vislumbra-se uma fragilidade sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento que deve ser reformulado a fim de punir os infratores e proporcionar proteção e segurança ao cidadão, com a redução dos índices de criminalidade.

Pois, desde a promulgação deste diploma legal (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), tem ocorrido diversos debates produzidos pela população brasileira e especialistas sobre o uso da arma de fogo e o seu impacto na criminalidade, assim como exposto por Peres e Santos:

Nos últimos meses, o debate sobre as armas de fogo e o seu impacto na violência vem ocupando grande espaço nos principais meios de comunicação no país. Em torno da discussão sobre o Estatuto do Desarmamento, as opiniões se dividem entre aqueles que defendem medidas mais rígidas para a posse e o porte de armas de fogo, e aqueles que afirmam o direito do “cidadão de bem” de possuir armas de fogo como forma de garantir a defesa e segurança. No centro da discussão está o crescimento da mortalidade violenta e da criminalidade urbana, em um cenário marcado pela

ineficiência dos órgãos de segurança pública e pela crise dos sistemas judiciário e penitenciário. São muitos os estudos que mostram ser a violência uma das principais preocupações da população brasileira, sendo perceptíveis nas grandes metrópoles os sinais externos de medo e insegurança: carros blindados, casas fortificadas, proliferação de agências de segurança privada (PERES; SANTOS, 2005).

Sendo assim, o foco de discussões acerca da eficácia do Estatuto do Desarmamento é a falta da sensação de segurança que é amparada pelo índice de criminalidade, bastante expressivo no país, onde os cidadãos não têm porte de arma de fogo, mas os bandidos sim. Prova disso é a alta taxa de homicídio no Brasil, que mesmo com a vigência do Estatuto do Desarmamento tem registro de milhares de pessoas que morrem anualmente, vítimas de homicídios perpetrados por arma de fogo.

O modelo de desarmamento adotado no Brasil não tem se mostrado eficaz na redução da criminalidade, principalmente no número de homicídios. Os criminosos continuam fortemente armados, em vários casos até bem mais que os policiais, e os cidadãos não dispõem de mecanismos de proteção contra esta violência que assola todo o país. O número de homicídios por armas de fogo tem crescido bastante mesmo após a vigência do Estatuto do Desarmamento. Com as restrições trazidas por este Estatuto, o Estado brasileiro, por uma decisão política (mas também ideológica), passou a limitar em muito o exercício do direito da autodefesa pelo cidadão, apesar da afirmação expressa dessa garantia em nosso ordenamento jurídico (MOURA, 2016, p. 308).

Infere-se, portanto, que a figura estatal tirou o direito constitucional do cidadão de se proteger no Brasil com o Estatuto do Desarmamento, uma vez que o “cidadão de bem” precisa se proteger escondido dentro de sua própria casa, carros blindados ou mesmo atrás de vultosos sistemas de segurança, ficando assim, à mercê dos criminosos que andam despreocupados pelas ruas.

Com base nisto, Hornberger (2011) defende que retirar o direito do cidadão de portar uma arma de fogo é um ato tirânico e onipotente da figura estatal.

O direito de ter e portar armas representa a suprema, derradeira, fundamental e decisiva proteção de um povo contra todos os tipos de tirania, principalmente a tirania do estado, uma vez que os funcionários de um governo sabem perfeitamente bem que armas nas mãos do povo fornecem o único meio prático de se resistir à tirania. Governos sabem que uma sociedade desarmada acaba se tornando uma sociedade obediente frente a um estado tirânico e onipotente (HORNBERGER, 2011, p. 01).

Considerando que o desarmamento no país não levou à redução dos índices de homicídios com uso de arma de fogo, e pior, a população é incentivada a não possuir armas enquanto os criminosos não têm limites para obtê-las ilegalmente, uma vez que a estimativa é

de que há pelo menos oito milhões de armas ilegais no Brasil. O que demonstra a facilidade dos criminosos na realização de crimes e a fragilidade do cidadão que fica à mercê das classes marginalizadas (VITOR, 2013, p. 01).

De acordo com Razzo (2015), a classe marginalizada não é vítima das circunstâncias sociais, mas o contrário, ela desempenha um papel ativo ao entrar na criminalidade, sendo esta uma escolha consciente, pois não é a desigualdade social, a pobreza e a falta de oportunidades no mercado de trabalho e na educação que o motivam a fazer essa escolha e sim a índole.

E de fato, não são somente indivíduos sujeitos a situações de vulnerabilidade social que adentram na criminalidade, mas pessoas comuns e até mesmo do alto escalão como os crimes de colarinho branco que a depender da situação pode culminar em homicídio.

A diferença entre ricos e pobres é que os primeiros, quando decidem cometer crimes, escolhem o estelionato, as falcaturas, a corrupção, a gestão fraudulenta, as licitações forjadas, e não raramente acabam na política. Os pobres, por pura falta de outros instrumentos ou acessos, "metem o canhão na cintura" e vão para a rua assaltar. Todos eles, porém, são criminosos e caberia ao poder público, ao "deus-estado", fazer valer a lei e puni-los indistintamente, na proporção de seus delitos. Sabemos, todavia, que isso não acontece nem para pobres, muito menos para os ricos, ainda mais se estes fizerem parte da estrutura do *status quo*. Consequentemente, a ideia da determinação do meio social vai, comodamente, sendo aceita, favorecendo, pela falta de combate, a expansão vertiginosa da violência criminal. A sociedade, em seus mais diversos segmentos, parece apática, sem esboçar reação (RAZZO, 2015, p. 01).

O autor supracitado defende que não é a arma de fogo que mata, e sim, o homem. Dessa forma, as leis nunca impedirão ricos ou pobres, nem "loucos, terroristas ou criminosos" de agirem em atos criminosos em posse de arma de fogo como nos seguintes casos: Em 2009 um radical islâmico atirou contra uma base militar no Texas (EUA) matando 12 militares. Só foi contido quando baleado por soldados. Em uma escola no Realengo, no Rio de Janeiro, em 2011, um homem entrou na unidade educacional e matou 12 alunos. Ele só foi contido ao ser baleado por um policial militar (RAZZO, 2015).

Nos EUA a população tem o direito de comprar armas livremente, mas isso não impede o cometimento de crimes por infratores, o que de fato ocorre com frequência conforme o que é veiculado pelos meios de comunicação, mas, nem por isso tem uma taxa significativa de homicídios, pois não adianta tirar a posse de armas de fogo de uma parcela da população, que seria o cidadão honesto, e deixá-lo vulnerável.

O Brasil, por exemplo, com números irrelevantes de armas de fogo em poder dos civis, é o país de maior incidência de homicídios no mundo, numa proporção de 40,9 a cada 100 mil habitantes anualmente. Em paradoxal situação, os países que apresentam as menores taxas de assassinatos causados por armas de fogo estão

entre os mais armados do mundo, como a Suíça, Noruega, Finlândia, Canadá, França, Alemanha, Áustria e Nova Zelândia [...] (VITOR, 2013, p. 01).

Por isso o “ideal seria que as armas fossem retiradas, também, das mãos dos criminosos, que buscam tirar proveito desse ambiente. Leis restritivas ao acesso às armas são respeitadas, apenas, pelos cidadãos honestos” (GOTTLIEB e WORKMAN, 2011, p. 26).

A grande maioria da população concordaria que, em se tratando de políticas públicas de desarmamento, o mundo ideal seria aquele em que as armas de fogo fossem retiradas da população, mas principalmente das mãos dos criminosos. Todavia, leis restritivas ao acesso às armas somente são respeitadas pelos cidadãos cumpridores de seus deveres. Não são cumpridas pelos criminosos (MOURA, 2016, p. 311).

Nesse contexto, o Estatuto do Desarmamento desarma a população que fica indefesa frente a essas situações, pois somente um profissional de segurança pública terá poder de fogo para revidar e conter as agressões feitas com uso de arma de fogo, uma vez que são poucos os cidadãos que se encaixam nos requisitos do estatuto.

Sobre o direito dos cidadãos portarem arma de fogo ter relação com a baixa taxa de homicídios, Quintela (2014) justifica que:

[...] O estudo da história dos países que garantem o direito do cidadão de possuir e portar armas mostra que não existe tal relação. A Inglaterra, por exemplo, teve por mais de duzentos anos uma redução acentuada de criminalidade, entre os séculos XVI e XIX, e durante todo esse período não havia restrição ao armamento da população. Foi somente no século XX, quando essas restrições passaram a existir, que a criminalidade voltou a subir. Nos Estados Unidos, onde cada estado tem sua legislação sobre o assunto, os estados que apresentam os menores índices de violência são justamente os que possuem as menores restrições à posse e ao porte de armas de fogo. [...] estatísticas dos Estados Unidos mostram que as vítimas armadas saem ilesas de tentativas de assalto numa proporção duas vezes maior que vítimas que se rendem completamente. Mais do que isso, em lugares onde a população pode se armar as ocorrências de crimes de confronto são muito menores, pois o criminoso nunca sabe se vai encontrar um cidadão armado pela frente. Comparações de dados das polícias dos Estados Unidos e da Inglaterra mostram que os criminosos americanos preferem invadir casas vazias, por medo de encontrar o morador armado, enquanto que na Inglaterra, onde a população foi totalmente desarmada no século XX, o número de casos de roubo com o morador em casa é 50% maior (QUINTELA, 2014, p. 01).

Isto porque não é coincidência que as estatísticas de crimes com uso de arma de fogo tenham reduzido após a permissão do porte, pois “apenas a ideia de que criminosos não sabem quem está armado e quem não está já possui um efeito dissuasor” afirmou Richard Pearson,

diretor executivo da Associação de Rifles do Estado de Illinois nos Estados Unidos, após o estado ter liberado o uso de arma de fogo para civis em 2014 (SPOTNIKS, 2014).

Com a política de desarmamento o cidadão não tem como se defender de um ato criminoso, fato este que é favorável para os criminosos tornando-se viável a prática delinvente. Caso o cidadão tivesse uma arma de fogo, ele tem o poder da legítima defesa própria e de terceiros, fator que dificulta o ato do criminoso que se sente coagido por não ter a certeza se o cidadão poderá se defender.

Ressalte-se que o Brasil, mesmo com a política desarmamentista, está longe de alcançar os índices de países cuja legislação permite o uso irrestrito de arma de fogo como a Suíça possui um índice de 0,7 por cada 100 mil habitantes e os EUA estão na 28ª posição no ranking de homicídios por arma de fogo, com uma taxa de 2,97 homicídios para cada 100 mil pessoas (RAZZO, 2015).

Porém, há de se considerar os índices de desenvolvimento humano desses países com políticas armamentistas, que possuem baixa taxa de homicídios por armas de fogo, bem como analisar fatores históricos, culturais e econômicos para se tratar de políticas de armamento, pois ainda que a taxa de homicídios no Brasil seja de 71 %, dados de 2015, a taxa mundial é de 42%.

O que deve ser levado em consideração também é que após a vigência do Estatuto do Desarmamento a taxa no Brasil reduziu em 12,6%, pois “evitou que muitos conflitos cotidianos envolvendo cidadãos comuns fossem “resolvidos” com armas de fogo e reduziu uma das fontes de abastecimento da atividade criminosa—roubo e furto de armas de residências e veículos” (SANTOS e KASSOUF, 2012, p. 319).

Contudo, a pequena redução nos índices deixa a desejar a política do desarmamento, pois a mesma deveria reduzir significativamente os casos de homicídios no país, já que o uso de armas de fogo é restrito, controlado e fiscalizado pelo Estado Brasileiro.

Com base nisso, Fonseca *et al* (2006) sintetiza alguns componentes que confirmam que a proibição do uso de arma de fogo no Brasil tenha plena eficácia.

A descrença nas instituições, sensação de impunidade, frágeis controles técnico-institucionais sobre o controle de armas (caso, como apontado, dos registros esparsos e pouco padronizados das secretarias estaduais de segurança e das dificuldades de implantação do Sinarm), ausência de preocupação das próprias autoridades com um Sistema nacional, entre outros (FONSECA *et al*, 2006, p. 32).

Entende-se assim que há inúmeras barreiras apresentadas pela própria legislação que dificulta o controle estatal da circulação de armas no país, ocorre que, o Governo aprovou o



Estatuto do Desarmamento a fim de melhor controlar e fiscalizar o uso de arma de fogo por cidadãos, contudo, não se levou em consideração que essa medida não influenciaria o acesso dos criminosos, pois eles não precisam do Sinarm para ter posse e porte da mesma.

Teixeira (2005) ressalta que o que motivou a aprovação do Estatuto do Desarmamento foram os expressivos índices de homicídios ocorridos no Brasil entre os anos de 1980 a 2000 que totalizaram 586.367 mortes, sendo que dois terços ocorreram nos anos 90.

Em dissonância Faccioli (2010) enfatiza que a aprovação do Estatuto do Desarmamento se deu em virtude de uma ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo iria reduzir a violência, pensamento este disseminado à população brasileira pelos veículos de comunicação. O que de fato não aconteceu, pois, as organizações criminosas estão mais bem armadas do que os agentes de segurança pública, isto é, policiais, uma vez que o tráfico de drogas e armas financia a aquisição de armamento pesado ilegalmente.

Afirmção esta comprovada por estatísticas do Mapa da Violência de 2015 que aponta que os números de homicídios com uso de arma de fogo, em 2002, foram de 37.979 e que saltou para 42.416 em 2012. De maneira que o Estado não consegue controlar a aquisição de arma de fogo ilegal por criminosos, pois eles não compram com autorização da Polícia Federal, e, nesse sentido, a restrição às armas de fogo não têm efetivamente combatido a criminalidade no Brasil (WAISELFISZ, 2015).

Uma vez que ainda há falhas nas legislações e com isso existem lacunas que precisam ser preenchidas para que assim o sistema de controle de armas seja verdadeiramente eficiente. Para Fonseca *et al* (2006) a mudança na legislação para aplicação da punibilidade de crimes de uso ilegal de arma de fogo que deveria ser mais severa, além do que existem falhas no Sinarm quanto ao porte e a guarda de armas, assegurando que o sistema induz que os proprietários de armas a deixem em casa como é o caso do indivíduo que tem a posse, mas não o porte, facilitando assim o furto das mesmas.

Além do mais o Sinarm sofre com modificações a atualizações de cadastros e proprietários de armas de fogo, de ocorrências de furto/roubo e até mesmo de cadastro das polícias estaduais, o que de fato torna o sistema defasado e ineficiente a depender da demanda. Tais falhas estruturais só serão sanadas com intenso investimento do Estado a fim de adequar o sistema às necessidades, evitando assim, falhas, inoperância e aplicabilidade da legislação, obtendo de fato, efetividade no controle das armas de fogo no Brasil (FONSECA *et al*, 2006).

Ademais, ainda há o fator humano, pois os proprietários de armas não estão preparados psicologicamente e tão pouco habilitados para atirar, pois ter uma arma implica

responsabilidade de lidar com uma arma de fogo, instrumento que tira vidas. De forma que o proprietário deve ter destreza ao manusear uma arma de fogo (FONSECA *et al*, 2006).

Observa-se, portanto que há inúmeros percalços que dificultam a implantação de uma política armamentista no Brasil, nação que possui tantas desigualdades sociais. Souza (2005) defende que a ampliação da cidadania seria o primeiro passo, pois o Estado deve focalizar investimentos na prevenção à criminalidade como programas de proteção aos jovens envolvidos com crimes, ações repressivas ao crime organizado, políticas públicas voltadas à geração de educação, emprego e renda, além do aprimoramento do capital social de comunidades com vulnerabilidade social.

Sendo assim, são medidas que efetivem direitos sociais básicos que visem melhorar a qualidade de vida dos brasileiros, viabilizando o desenvolvimento social e econômico e promovendo educação e trabalho, que de fato, auxiliaria nos investimentos estatais e melhorias nas condições de infraestrutura da sociedade, com vistas a reduzir a criminalidade (RIBEIRO; TEODÓSIO, 2011).

Contudo, há uma série de medidas que devem ser tomadas pelo Estado e pela sociedade para que os cidadãos brasileiros tenham responsabilidade e habilidade para lidar com a política armamentista, e assim, fazer uso de armas de fogo como os demais países em que essa política é eficaz e satisfatória para o bem-comum.

## CONCLUSÃO

O Brasil é um país desarmamentista conforme previsto no instituto e disposições do Estatuto do Desarmamento em vigência desde a promulgação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sendo incumbência do Sinarm, gerir o controle de informações e fiscalização da circulação de armas de fogo.

Entretanto, a eficácia do estatuto tem sido questionada devido aos altos índices de criminalidades em todo o país que passou das grandes metrópoles para cidades do interior, conforme apontou estudos das últimas décadas, divulgados pelo Atlas da Violência 2017, em especial, para a taxa de homicídios com uso de arma de fogo.

Desde a aprovação do estatuto há a discussão de que esse diploma legal privou os cidadãos do direito de se autodefender, sendo que, na contramão, os criminosos têm acesso a armas de fogo, pois seu controle e fiscalização não são eficientes no país, que desarma o “cidadão de bem”, e deixa os infratores armados. Prova disso é o aumento da criminalidade em todo o país que cresce anualmente, conforme as estatísticas.

Sendo assim, este trabalho observou que o Estatuto do Desarmamento não tem tido eficácia no que se propôs a realizar: diminuir os índices de criminalidade no país envolvendo armas de fogo. Assim como explicitado neste estudo o Brasil se encontra no 9º lugar do ranking das Américas com 30,5 homicídios para cada 100 mil habitantes, conforme dados compilados de 2015 pela OMS (2017). Entretanto, seria injusto não ressaltar que esse índice já teve uma melhora se comparado ao anterior que foi de 32,4. Melhora esta não significativa, mas que de grão em grão pode-se alcançar os níveis esperados para um país desenvolvido.

Com base nisso, há o questionamento se a política desarmamentista faz com que há mais homicídios com arma de fogo, uma vez que essas estão em mãos de criminosos e se os cidadãos possuíssem a mesma vantagem poderiam revidar e assim ter uma chance. Por um lado sim, e por outro lado não, pois o Brasil é um país que precisa vencer inúmeras barreiras sociais e econômicas para assim instituir uma política sem restrição ao uso de armas de fogo.

Sendo que a política armamentista está ligada com a cultura, economia e fatores históricos de uma nação, uma vez que os países que liberam o uso irrestrito de arma de fogo por cidadãos possuem os menores índices de criminalidade e taxas de homicídios no mundo como o caso da Suíça, Alemanha e até mesmo os Estados Unidos, que apesar de ter centenas

de casos envolvendo homicídios com armas de fogo, a taxa não tem a mesma representatividade do que a do Brasil.

Uma vez que as características da violência no Brasil têm especificidades que devem ser compreendidas e interpretadas de maneira que o processo de democratização, além de oferecer infraestrutura, educação, emprego e renda, ofereça ainda segurança, direito este que muitas nações buscam incessantemente, por meio de ações de cidadania e políticas públicas, visando o desenvolvimento econômico e social, a fim de minimizar a desigualdade social e reduzir as vulnerabilidades de classes marginalizadas, para assim tratar incisivamente na minimização da violência.

Enfim, após quase quatorze anos da aprovação do Estatuto do Desarmamento os institutos do diploma têm sido alvo de discussões devido sua ineficácia, tanto que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei nº 3722/12 que propõe a revogação e a criação de novas regras para a circulação de armas de fogo no país e assim retratar os prováveis impactos negativos causados pelo estatuto frente ao número de registros de homicídios no país.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento. (2009)**. Disponível em:

<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372)>. Acesso em nov. 2017.

BARBOSA, Bene; RAZZO, Francisco. **O estado é cúmplice dos 50 mil homicídios que ocorrem anualmente no Brasil (2005)**. Instituto Ludwig von Mises Brasil .

Disponível em: <<http://www.mises.org.br/ArticlePrint.aspx?id=2074>>. Acesso em 14 set 2017.

BARBOSA, Bene. **Desarmamento Fracassou**. A Tribuna (2013). Disponível em:

<[http://mvp.org.br/userfiles/clipping/tribuna\\_es\\_color.jpg](http://mvp.org.br/userfiles/clipping/tribuna_es_color.jpg)>. Acesso em nov. de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2003.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2003.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.259/01, 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 de julho de 2001.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Presidência da República Casa Civil**, 1995.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 out. 1941.

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento. (2009)**. Disponível em:

<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372)>. Acesso em 14 de set de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 342 – 343.

CERQUEIRA, Daniel. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Economia da PUC. Rio de Janeiro, 2014.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Conceito de crime de menor potencial ofensivo e as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e a novel 11.313/06. O fim da celeuma**. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8810>. Acesso em nov. de 2017.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Atlas da Violência 2017** / Daniel Cerqueira, Renato Sergio de Lima, Samira Bueno, Luis Iván Valencia, Olaya Hanashiro, Pedro Henrique G. Machado, Adriana dos Santos Lima. Participação na elaboração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Brasília, 2017.

ESTRANHO, R. M. (11 de maio de 2017). Qual é a origem das armas de fogo?. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/historia/qual-e-a-origem-das-armas-de-fogo/>. **Revista Mundo Estranho [Online]**. Acesso em 11 de mai de 2017.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ªed., Curitiba: Juruá, 2010.

FAUSTINO, Eloise Cristina. **A insegurança legislativa no tratamento do porte de arma de fogo**. Monografia. Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP, 2004.

FERREIRA, Willian Guedes. Desnecessidade de eficácia da arma de fogo para a tipificação do roubo majorado. **Revista Ju [Online]**. Publicado em 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21855/desnecessidade-de-eficacia-da-arma-de-fogo-para-a-tipificacao-do-roubo-majorado/2>. Acesso em 04 de ago de 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FONSECA, Francisco; *et al.* O Sistema Nacional de Armas (Sinarm) como Sistema de Gerenciamento do Estoque Legal de Armas no Brasil: Uma Contribuição às Políticas Públicas. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 11, n.º. 48, 2006.

GOTTLIEB, A. M.; WORKMAN, D. **Disparos em branco: fatos não importam a multidão da proibição de armas**. 1ªed. Bellevue: Merril Press, 2011.

HOLLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário eletrônico**. São Paulo: Positivo, 2004.

HORNBERGER, Jacob. **O direito de portar armas é um direito humano essencial**. (2011). Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=954>>. Acesso em nov. 2017.

HOSSEPIAN JÚNIOR, Arnaldo; GARCIA, WaleriaGarcelanLoma. Considerações sobre a lei n. 10.259/01, em face dos crimes de porte ilegal de armas e porte de entorpecentes. **IBCCRIM**, São Paulo, v.10, n.111, fev. 2002. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 10 set. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **A Questão do Desarmamento (2008)**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5209>. Acesso em nov. de 2017.

LOTT, John R. **Mais armas, menos crimes?** São Paulo: Makron Books, 1999.

MACHADO, Maurício Corrêa Pimentel. **Coleção armamento: armas, munições e equipamentos policiais**. 2ª ed. Cascavel: Gráfica Tuicial, 2010.

MARCÃO, Renato Flávio. Túnel do tempo: a trajetória das leis sobre porte de arma é assustadora. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/20029/>>. Acesso em ago. 2017.

MOURA, R. S. F. de. Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 305-324, outubro 2016.

MUNDO ESTRANHO. **Existe algum país onde é proibido arma de fogo? (2016)**. Disponível em: <https://mundoestranho.abril.com.br/historia/existe-algum-pais-onde-e-proibido-arma-de-fogo/>. Acesso em set 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais de Processuais Penais Comentadas. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, 2006. p. 251.. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21855/desnecessidade-de-eficacia-da-arma-de-fogo-para-atipificacao-do-roubo-majorado/2>. Acesso em: 15 de jul. 2017.

NUHS, Salesio. **Estatuto do Desarmamento: Uma década de violência** (2013). Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/20/Quem-s%C3%A3o-os-propriet%C3%A1rios-de-armas-nos-Estados-Unidos> Acesso em nov. de 2017.

O GLOBO. **Índices de criminalidade nos EUA voltam a crescer após duas décadas de queda** (2016). Disponível em: Leia mais: <https://oglobo.globo.com/mundo/indices-de-criminalidade-nos-eua-voltam-crescer-apos-duas-decadas-de-queda-17251494#ixzz4y1WPuNWe>. Acesso em nov. de 2017.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Estatísticas mundiais de saúde 2017: monitoramento de saúde para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. (World Health Organization, 2017).

PARIZATTO, João Roberto. **Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência**. Campinas, SP: Copola Livros, 1995.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; SANTOS, Patrícia Carla dos. **Mortalidade por Homicídios no Brasil na Década de 90: O papel das armas de fogo**. Revista Saúde Pública. Núcleo de Estudos da Violência. Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, Brasil: p. 58-66, 2005.

PIRES, Diego Bruno de Sousa. **Estudo comparativo do estatuto do desarmamento**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30150-30649-1-PB.pdf>. Acesso em nov. de 2017.

SILVA, César Dário Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

QUINTELA, Flávio. **Armados e seguros**. (2014). Disponível em: <http://www.midiasemmascara.org/artigos/desarmamento/15270-armados-eseguros.html>. Acesso em nov. de 2017.

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável. (2014).**

Disponível em: <<http://itabunaurgente.com/desarmamento-brasileiro-um-fracasso-incontestavel/>>. Acesso em nov. de 2017.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa.

Encruzilhadas da participação popular na modernização das políticas públicas de segurança: Uma análise do CONPEP em Brumadinho (MG). Citivas, **Revista de Ciências Sociais**, 2011. Vol. 11, nº 1.

SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. **Avaliação de Impacto do Estatuto do Desarmamento na Criminalidade: Uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo.** *Economic Analysis of Law Review*. Universidade Católica de Brasília: EALR, V. 3, nº 2, p. 307-322, 2012. Jul-Dez.

SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública). **Diagnóstico dos homicídios no Brasil : subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios /** Cíntia Liara Engel ... [et al.]. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.

SENGHEISER, Lorrane. **Porte de armas de fogo nos EUA (2015).** Disponível em: <http://www.brasileiraspelomundo.com/eua-porte-de-armas-de-fogo-e-os-desafios-da-sociedade-americana-272018935>. Acesso em set 2017.

SILVA, Aline Maria Borges da. Armas de fogo no Brasil e Estatuto do Desarmamento. **Revista Busca Legis, 2011.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/armas-de-fogo-no-brasil-e-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em 14 set 2017.

SILVA, César Dário Mariano da. **Estatuto do Desarmamento.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOUZA, Robson Sávio Reis. O aumento da criminalidade e as deficiências das políticas de defesa da cidadania. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2005. Ano 13. Nº 56.

SPOTNIKS. **Após aprovar lei para porte de armas, criminalidade na cidade de Chicago despensa (2014).** Disponível em: <https://spotniks.com/apos-aprovar-lei-para-porte-de-armas-criminalidade-na-cidade-de-chicago-despenca/>. Acesso em nov de 2017.

TEIXEIRA, Paulo Augusto (Org.). **Desarmamento, segurança pública e cultura da paz.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

THE NEW YORK TIMES. **Nos EUA, armas de fogo matam tanto quanto acidentes de carro (2016).** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/the-new-york-times/2016/06/14/nos-eua-armas-de-fogo-matam-tanto-quanto-acidentes-de-carro.htm>. Acesso em set 2017.

TOSTES, Danilo. **A ineficácia do estatuto do desarmamento no combate ao uso de arma de fogo.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-no-combate-ao-uso-de-arma-de-fogo/60786/#ixzz3ECQR4A5U>>. Acesso em: 23 jul. 20147.



VERVAELE, John A. E..A legislação anti-terrorista nos Estados Unidos: um direito penal do inimigo?. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal - UFRGS** Vol. 2, N.º 1, 2014.

VEJA. **O mapa da violência armada nos EUA.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/20/Quem-s%C3%A3o-os-propriet%C3%A1rios-de-armas-nos-Estados-Unidos>. Acesso em 14 set 2017.

VITOR, Frederico. **Tirar arma de cidadão de bem não diminui violência no Brasil.** (2013). Disponível em: <tirar-arma-de-cidadao-de-bem-nao-diminui-violencia-nobrasil>. Acesso em nov. de 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Mortes Matadas por Armas de Fogo. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em out de 2017.